

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 495/2018
Aviso nº 434/2018 - C. Civil
PLS nº 373/1991

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com acolhimento total ou parcial das emendas de nºs 3, 5, 9 a 11, 14, 16, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 33, 37, 39, 41 a 51, 53 a 56, 58, 60, 71, 72, 74, 75, 92, 94, 99, 100, 103 e 114, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018, adotado, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 4, 6 a 8, 12, 13, 15, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 28, 31, 32, 34 a 36, 38, 40, 52, 57, 59, 61 a 70, 73, 76 a 84, 86 a 91, 93, 95 a 98, 101, 102 e 104 a 113. (relatora: DEP. BRUNA FURLAN). A Emenda nº 85 foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (114)
- 1º parecer oferecido pela relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Alterações no relatório oferecidas pela relatora
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão de nº 31/2018, adotado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público e institui o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação - Programa de Excelência.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à

pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se:

I - instituição apoiada - instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II - organização gestora de fundo patrimonial - instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora - instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV - fundo patrimonial - conjunto de ativos de natureza privada constituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V - principal - somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI - rendimentos - o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII - instrumento de parceria - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Medida Provisória;

VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação - acordo firmado entre a organização

gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

Parágrafo único. A atuação como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada é vedada às fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações assumidas pela instituição apoiada ou pela organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:

I - denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II - instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III - forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV - forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V - mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI - vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII - regras para reorganizações societárias, dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII - regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II - possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV - apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V - adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI - estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros

§ 1º O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de a instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade ser instituição prevista no §5º do art. 29, indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º As pessoas físicas e os representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo poderão participar das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I - não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II - tenham conhecimento sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III - não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV - não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V - não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I - o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II - as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III - a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV - a composição do Conselho Fiscal; e

V - a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I - recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II - coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III - elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I - fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II - avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que já tenham composto o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º A remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à maior remuneração do dirigente máximo das instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a diárias e passagens para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados por:

I - atos regulares de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro;

ou

II - atos praticados com violação da lei ou do estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I - os aportes iniciais;

II - as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV - os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V - os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

VI - as contribuições associativas;

VII - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII - a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX - a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X - os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I - a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II - a locação; ou

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora do Fundo Patrimonial, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º A doação financeira ou o aporte inicial a fundo patrimonial com finalidade cultural instituído nos termos desta Medida Provisória se equipara a projeto cultural para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

- I - doação permanente não restrita;
- II - doação permanente restrita de propósito específico; e
- III - doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial para a celebração de termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

§ 1º O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º O instrumento de parceria das instituições públicas federais previstas no § 5º do art. 29 com a organização gestora de fundo patrimonial será firmado com cláusula de exclusividade.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I - a qualificação das partes;

II - as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III - o objeto específico da parceria; e

IV - os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I - o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada; e

II - as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, nos termos da Seção VI.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I - o objeto do ajuste;

II - o cronograma de desembolso;

III - a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV - os critérios para avaliação de resultados; e

V - as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I - obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II - bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III - capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV - auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de

irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I - a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público ou do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos:

a) a impossibilidade de firmar novos termos execução; e

b) o bloqueio de movimentação do fundo patrimonial, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; e

II - o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênera, conforme previsto no seu estatuto.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I - as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II - os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III - a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

Art. 28. Fica instituído o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal poderá publicar normas e limites de aplicação para regulamentar:

I - os critérios de governança do fundo patrimonial participante do Programa de Excelência;

II - a proporção de aporte dos recursos entre as modalidades previstas no art. 29;
e

III - os critérios de avaliação de resultados do uso dos recursos aportados por meio do Programa de Excelência.

Art. 29. As empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas, por meio do Programa de Excelência, a aportar recursos para cumprir obrigações em:

I - fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas previstas no § 5º; e

II - FIP, conforme regulamento da CVM, nas categorias:

a) capital semente;

b) empresas emergentes; e

c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e

II - aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

§ 2º O representante legal da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos nos termos do **caput** emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto a obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu aporte, no valor das despesas qualificadas para esse fim, quando:

I - da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de repasse; e

II - da efetiva transferência do recurso, após assinatura do termo de adesão com o FIP, nos termos da regulamentação da CVM.

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária, como disposto no art. 22.

§ 4º Apenas na hipótese prevista no inciso I do **caput** a aplicação dos valores investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação terá como destinação compulsória vinte por cento para a integralização do fundo patrimonial.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do **caput** poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as seguintes instituições apoiadas:

I - de ensino superior;

II - de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

III - científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e

VII - organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.

Art. 30. O Presidente do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial e o FIP que receberem recursos nos termos do art. 29 deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos para a empresa originária do recurso, para a agência ou órgão regulador e publicá-la em sítio eletrônico.

Parágrafo único. A prestação de contas será acompanhada da avaliação do resultado das aplicações dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 31. As agências reguladoras dos setores que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão acompanhar os resultados dos projetos financiados por meio de recursos dessas obrigações.

§ 1º A prestação de contas desses projetos será analisada após o encerramento da execução do projeto e poderá contar com auditorias externas independentes.

§ 2º As agências reguladoras poderão solicitar informações além daquelas estabelecidas no art. 30 para verificar a aderência da aplicação dos recursos nas áreas de interesse da empresa originária.

§ 3º A agência reguladora poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no art. 29 quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse da empresa originária.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 33. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX - recursos de outras fontes.

(NR)

“Art. 5º
.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 10 de setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos.
2. O financiamento das instituições públicas tem enfrentado dificuldades nos últimos anos. A maior parte do orçamento público é alocada em despesas de custeio, especialmente pessoal e encargos sociais, sobrando pouco espaço para conservação patrimonial e investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Essas instituições possuem pouca tradição na captação de recursos privados, como também enfrentam a inexistência de normas específicas sobre o tema, que confirmam segurança jurídica e as incentivem, de modo a promover o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.
3. A experiência internacional mostra que fundos patrimoniais representam fonte importante de receita para instituições públicas, em especial doações para universidades e entidades de conservação do patrimônio histórico são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde as suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard, por exemplo, possui um fundo cujo patrimônio é estimado em US\$ 37,6 bilhões¹. Outras universidades de primeira

¹ Posição em 30/06/2015, conforme relatório disponível em:
https://www.harvard.edu/sites/default/files/content/20160401_harvard_congressional_report.pdf

linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre US\$ 20 e 25 bilhões.

4. Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. Ainda como exemplo, na área cultural, 69% das receitas do *Metropolitam Museum of Art* de Nova Iorque decorreram de seus Fundos Patrimoniais e doações, sendo 38% em doações e 31% em rendimentos desses Fundos.
5. A medida em tela visa construir alternativas viáveis para a captação de recursos privados para as instituições públicas, sem retirar o papel do Poder Público, criando incentivos para a prática de doações por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico que, sobretudo, garanta a boa gestão dos recursos doados. Também incentiva a captação de recursos privados para instituições privadas para prestação de serviços de interesse público.
6. Importante ressaltar que a possibilidade de constituição de fundos patrimoniais abarca instituições ligadas à educação, à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto.
7. Os Fundos Patrimoniais, também conhecidos como *endowment funds*, são criados para gerar rendimentos destinados as organizações da sociedade civil, como universidades, museus e outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar menor dependência de recursos públicos e novas doações. Isso acarretará maior estabilidade e condições para planejamento de longo prazo, permitindo que ampliem suas atividades em proporções e qualidade antes fora de seu alcance.
8. Nesse sentido, a constituição de fundo patrimonial evita que a realização de seus fins institucionais seja suspensa ou interrompida em razão de oscilações na arrecadação pública, na captação de recursos por projetos ou mesmo de comprometimento de seu patrimônio em decorrência de desastres.

9. O capital que compõe esses Fundos é proveniente de doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, testamentos, com o objetivo de perpetuar uma causa, estabelecendo um legado permanente perante a sociedade. Com isso, os Fundos Patrimoniais brasileiros poderão contribuir para alavancar o desenvolvimento do mercado de capitais nacional, o que pode ser estratégico para o futuro competitivo da nação em âmbito global.
10. O Fundo Patrimonial deve ser separado contábil, administrativa e financeiramente do patrimônio e do orçamento da instituição apoiada e de seus órgãos vinculados, constituindo-se de forma apartada, com regras robustas de governança e transparência. O patrimônio do Fundo é composto do principal e dos seus rendimentos, sendo que o principal consiste no somatório de todas as doações destinadas ao Fundo, e os rendimentos, por sua vez, dizem respeito ao resultado auferido através do investimento do valor doado (principal).
11. Assim, os Fundos Patrimoniais possuem a obrigação de preservar perpetuamente o valor doado para que este gere rendimentos como forma de garantir a sustentabilidade financeira da organização no longo prazo. Apenas o valor dos rendimentos pode ser utilizado no custeio de despesas operacionais, manutenção das atividades, construção e reconstrução mobiliária, ou projetos específicos da instituição apoiada e de seus órgãos vinculados. Naturalmente, a legislação prevê situações excepcionais de utilização do principal, e não apenas de seus rendimentos, em casos expressamente discriminados.
12. Nesse sentido, a dinâmica de composição de patrimônio de longo prazo encontra exceções, devidamente recebidas no texto da referida Medida Provisória, quando se tratar de recuperação ou preservação de obras e patrimônio, bem como para intervenções emergenciais para a manutenção dos serviços prestados pela entidade apoiada.
13. Ressalva-se que os Fundos Patrimoniais não são fundos de investimento, já que esses são instrumentos utilizados em busca exclusiva de retorno financeiro, e

aqueles visam à perenidade de uma organização ou causa e sua viabilidade financeira, com interesse público.

14. O fundo patrimonial a ser constituído com o propósito único de arrecadar, gerir e destinar doações para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, bem como sobre o Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, será gerido e administrado por organização gestora de fundo patrimonial, instituição privada e sem fins lucrativos. Ademais, terá seu patrimônio estritamente segregado do quaisquer outros patrimônios e composto exclusivamente por ativos de natureza privada. Portanto, suas receitas e despesas não evidenciam programa de trabalho governamental e não podem estar contidas na Lei Orçamentária Anual.
15. Atualmente, diversas instituições públicas e privadas operam sob modelos financeiros extremamente dependentes de repasses do governo ou de captação *ad hoc* de patrocínios privados. Ademais, a tradição de apoio a projetos e não às instituições promove uma visão de curto prazo e custos de transação elevados.
16. A instituição apoiada deverá firmar instrumento de parceria com organização gestora de Fundo Patrimonial, que estabelece vínculo de cooperação entre essas instituições. Para cada programa, projeto ou atividade, será celebrado termo de execução, que indicará o objeto de ajuste, o cronograma de desembolso, a forma como será apresentada a prestação de contas, os critérios para avaliação de resultados, bem como as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora .
17. A referida Medida Provisória traz mecanismos robustos de governança desses Fundos, pois dispõe, entre outros assuntos, sobre as finalidades a que se destinam, as regras gerais das políticas de investimento e resgate, as regras de composição, o funcionamento e as competências dos órgãos e das instâncias de administração e supervisão dos fundos. Prevê ainda a existência de Conselho de Administração, de Conselho Fiscal e de Comitê de Investimentos, disciplinando suas competências.

18. Esse modelo de governança segue as melhores e mais modernas práticas e, assim, garante maior segurança aos doadores acerca da gestão dos Fundos Patrimoniais e transparência na alocação dos recursos financeiros. Outrossim, a estrutura de governança dos Fundos ora propostos permite que os doadores direcionem suas doações para instituições e fins específicos, caso seja de seu interesse.
19. O Capítulo III desta Medida Provisória trata do Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência – que visa posicionar a pesquisa e a inovação brasileiras em nível de excelência e reconhecimento internacional, bem como estimular a geração de riqueza e conhecimento em ambientes de inovação.
20. Esse Programa permitirá que as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação disponham de formas adicionais de aportar recursos para cumprir com tais obrigações. Isso se dará por meio de Fundos Patrimoniais e de Fundos de Investimento em Participações (FIP) que priorizem a inovação tecnológica nas áreas de interesse das empresas originárias dos setores regulados. Na hipótese de aporte no Fundo Patrimonial, a utilização do valor principal de recursos será de 80%.
21. Dessas obrigações legais ou contratuais, são excetadas: as obrigações de pesquisa e desenvolvimento, que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais, e os percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.
22. Nos casos de recursos oriundos de setores regulados, o presidente do Conselho de Administração da Organização Gestora de Fundo Patrimonial e o FIP deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação de recursos para a empresa originária do recurso, bem como para a respectiva agência reguladora do setor, além de publicá-la na rede mundial de computadores.

23. Por fim, as disposições finais incluem a possibilidade de novas fontes de recursos para o Fundo Nacional de Mudança do Clima (FNMC), a saber: rendimentos auferidos com a aplicação de recursos do FNMC e recursos de outras fontes. Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.
24. A presente proposta encontra-se pautada nos termos do art. 62, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a possibilidade de adoção de medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência.
25. Torna-se evidente a urgência desta medida provisória, sobretudo tendo em vista o incêndio do Museu Nacional, em seu bicentenário, o que sobressalta a necessidade de ações emergenciais. A comoção nacional e internacional tornou clara a disposição da sociedade civil e também de investidores particulares em apoiar a sua reconstrução, bem como o apoio direto à miríade de instituições de educação, pesquisa e cultura, entre outras. Sendo assim, a criação de Fundos Patrimoniais permitirá às distintas instituições, tal qual o Museu Nacional, receberem recursos de origens privadas, nacionais e internacionais, para além daquilo que já recebem por meio do orçamento público.
26. Essas instituições, como o Museu Nacional, possuem o mérito de desenvolver ensino e pesquisa, bem como a preservar nossa identidade histórico cultural. Nesse esteio, esta Medida Provisória torna-se extremamente relevante por possibilitar que Fundos Patrimoniais sejam esse condão alternativo de recursos para áreas de suma importância para a nossa sociedade, como educação, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura.
27. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam, portanto, pela necessidade da implementação imediata de ações governamentais capazes de reestruturar setores emergenciais, como a reconstrução e recomposição de acervo do Museu Nacional. Tais ações promoverão o investimento em linha com as melhores práticas de governança e gestão dos recursos doados, de forma a

potencializar sobremaneira o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do país.

28. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique Sartori de Almeida Prado, Esteves Pedro Colnago Junior, Sérgio Henrique Sá Leitão Filho

Mensagem nº 495

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, que “Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências”.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Aviso nº 434 - C. Civil.

Em 10 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, que “Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. [\(Parágrafo](#)

[acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 1º - A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 1º - B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 1º - C. Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 2º. As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do *caput*, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º -A. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

[\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007\)](#)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

- III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:
- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
 - b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
 - c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
 - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....
.....
LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

V - Colégio Pedro II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....
.....
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos,

laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

[\(Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009\)](#)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispendo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 3º Constituem recursos do FNMC:

I - até 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018)

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018)

IX - recursos de outras fontes. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018)

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à mitigação da mudança do clima ou à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo Comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNMC definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no *caput*.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* podem ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;

II - Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;

III - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;

IV - projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;

V - projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;

VI - desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

VII - formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

VIII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

XI - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;

XII - sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;

XIII - recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018)

Art. 6º O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

.....
.....

Ofício nº 578 (CN)

Brasília, em 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 851, de 2018, que “Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 114 (cento e quatorze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 851, de 2018), que conclui pelo PLV nº 31, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851/2018, no capítulo IV, referente às Disposições Transitórias, os Artigos 32 - B e 32 -C, ambos com a seguinte redação:

Art. 32º - B Aplica-se o disposto no Artigo 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas, pequenas médias, médias e grandes empresas do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançados em prejuízo até 31 de dezembro de 2017.

Art. 32 º - C Aplica-se o disposto no Artigo 2º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas, pequenas médias, médias e grandes empresas do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo não deixar qualquer dúvida quanto à extensão e natureza das renegociações das operações a serem alcançadas pela Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, estendida pelo PLV 25/2018 (MPV 842/2018) – compreendendo explicitamente repactuações e/ou liquidações de dívidas não rurais e não rurais.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 2ª da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único - As fundações de apoio, previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão se constituir em organização gestora de fundos patrimoniais, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei “. (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais deve ser observada pelo Congresso Nacional. As fundações de apoio reguladas pela Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputado Celso Pansera



EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Suprima-se o *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria e da operacionalidade ao *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

A proposição tem um objetivo que aparentemente atende a toda à sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado para tais proposições observa-se a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI, pois altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

O *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* cria um fundo privado que tem como *funding* de recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.



Tal iniciativa de grande importância para a sociedade brasileira deve ser objeto de uma ampla discussão com todos os atores do segmento e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas.

Sala da Comissão, de de 2018

Deputado CELSO PANSERA



CD/18404.32191-64

EMENDA Nº – CMMPV851
(à MPV nº 851, de 2018)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais deve ser observada pelo Congresso Nacional.

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018.

Sala da Comissão,



Senadora **ANA AMÉLIA**





EMENDA Nº – CMMPV851
(à MPV nº 851, de 2018)

Suprima-se o Capítulo III – *Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação* – da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, renumerando-se os artigos e o capítulo que lhe seguem

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, que trata do *Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação*, busca criar e operacionalizar o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Programa de Excelência), com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

O que se pretende é a criação de um fundo privado que tem como *funding* recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.

A providência aparentemente atende a toda à sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado revela o contrário.

Efetivamente, o que resultaria da criação do Programa seria a ruptura da experiência construída há anos em relação aos investimentos feitos no âmbito da SNDCTI, na medida em que alteraria a ação do Estado brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo, entre outros, cujos resultados são de todo exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

Assim, não se pode promover essa alteração sem que se promova uma ampla discussão com todos os atores do segmento e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Amélia', with a long horizontal line extending to the left.

Senadora **ANA AMÉLIA**





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/09/2018	proposição Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018
---------------------------	--

Autor Deputado Carlos Sampaio	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV n.º 851, de 10 de setembro de 2018, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. _____. Os artigos 1.º, inciso VI, 18, § 3.º, alínea “g” e 25, *caput*, da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.º

VI – proteger os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

Art. 18.

§ 3.º

g) proteção do patrimônio histórico-cultural material e imaterial.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza histórico-cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

.....”

Art. ____ O art. 6.º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 6.º

.....”



CD/18019.55142-28

§ 3.º Nas hipóteses de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, o FNC poderá financiar até cem por cento do seu custo total.

Art. ____ O art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 1.º-A:

“Art. 18.

.....
§ 1.º-A. Do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º, vinte por cento deverão ser destinados ao apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura para a proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3.º, ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Cultura.

§ 1.º-B. Quando destinados ao Fundo Nacional de Cultura, os recursos equivalentes a vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º, deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3.º.

Art. ____ Incumbe às entidades vinculadas ao Ministério da Cultura responsáveis pela preservação do patrimônio histórico brasileiro formular, com base em critérios objetivos, atualizar periodicamente e conferir ampla publicidade, tudo nos termos de regulamento específico, lista de bens e instituições que demandam, com mais urgência, a realização de aportes financeiros para a sua proteção e preservação ou para a consecução de suas finalidades institucionais, dividida por ente da federação, devidamente considerada a relevância histórica desses bens e instituições para a memória do povo brasileiro.

Parágrafo único. A lista mencionada no *caput* não terá efeito vinculante no que diz respeito ao direcionamento das doações ou patrocínios mencionados no art. 18, § 1.º.”

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia que se abateu sobre o museu mais antigo e mais emblemático de nosso País, o Museu Nacional, entristeceu a todos e impediu que o seu relevantíssimo acervo fosse legado à posteridade.

Aludida ocorrência trouxe à tona, por outro lado, um cenário verdadeiramente desolador, agravado, nos últimos tempos, pela crescente escassez de recursos públicos que acomete o Estado brasileiro: o do profundo descaso com a proteção e a preservação do patrimônio histórico que detemos.



CD/18019.55142-28

Afigura-se necessário que, observadas todas as grandes prioridades do povo, como saúde e educação, por exemplo, parcela mais significativa de recursos seja destinada à priorização do riquíssimo patrimônio histórico brasileiro.

É de fundamental importância que invistamos – e com rapidez, para que outra tragédia não nos retire parcela ainda mais significativa do nosso patrimônio histórico –, na sua proteção e preservação.

Nessa medida, nada melhor do que incrementarmos a sistemática implementada há quase vinte e sete anos pela Lei Rouanet para que mais pessoas físicas e jurídicas optem por aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, por meio de doações ou patrocínios, quanto através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, que já possui, dentre as suas finalidades, a de “contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro”.

A principal alteração proposta toca na destinação obrigatória de vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º do artigo 18 da Lei Rouanet para o apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que digam respeito à proteção do patrimônio histórico brasileiro, mais especificamente à construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos e à conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos. Alternativamente, o montante de vinte por cento poderia ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura, com a mesma destinação.

Proponho outras alterações pontuais à Lei Rouanet no intuito de reforçar esse propósito, adotando a terminologia prevista na Constituição Federal, mais abrangente, que cuida da “proteção” do nosso patrimônio histórico-cultural e não só da preservação, ou seja, da conservação dos bens que o integram e das entidades que eventualmente os abrigam.

A esse respeito, o § 1.º do art. 216 da Constituição Federal é expresso ao dispor que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Demais disso, proponho que, diante do quadro de escassez de recursos que vem se abatendo sobre diversos dos nossos entes federados e, conseqüentemente, sobre as entidades que lhes são vinculadas, o Fundo

Nacional de Cultura possa financiar até cem por cento do custo total de implementação de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro.

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CD/18019.55142-28



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 851, de 2018.			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Inciso I do § 1 presente no Art. 29 da MP 851/2018:
 Art. 29 § 1 Inciso I (Suprimido)
 Art. 29. As empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas, por meio do Programa de Excelência, a aportar recursos para cumprir obrigações em:
 I - fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas previstas no § 5º; e
 II - FIP, conforme regulamento da CVM, nas categorias:
 a) capital semente;
 b) empresas emergentes; e
 c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
 § 1º O disposto no caput não se aplica:
 I - às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas brasileiras passam por graves problemas de financiamento, pois a maior parte dos recursos captados são destinadas a despesas de custeio. Limitando consideravelmente o recurso disponível para investimento. Com restrições orçamentárias, as instituições públicas, sobretudo as universidades, são obrigadas a realizar cortes em seus programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A MP 851/2018 surge então com o objetivo de apresentar mecanismos alternativos para o financiamento dessas instituições. Além de instituírem a possibilidade de captação por fundos patrimoniais, a MP 851/2018 possibilita o acesso a novos recursos por parte do Programa de Excelência, previsto no Capítulo III da referida medida provisória.

Ciente da preocupação em se criar formas alternativas das nossas

CD/18402.55096-13

universidades obterem acesso a recursos financeiros, essa proposta de emenda pretende suprimir Inciso I do § 1 presente no Art. 29 da MP 851/2018. O referido Inciso retira a possibilidade de empresas que já possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e Inovação, invistam esses recursos nos fundos patrimoniais que serão criados para apoiar as universidades. Apenas a título de exemplo, as empresas incentivadas pela Lei de Informática Nacional, foram obrigadas a aportar em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação o montante de 2 bilhões de reais (valor para o ano de 2015).

Sem dúvida, tais recursos representariam uma importante fonte de financiamento para as atividades de pesquisas científicas e tecnológicas das universidades brasileiras. Ainda mais em um cenário com elevada restrição orçamentária. Por essa razão, a presente emenda solicita que mesmos as empresas incentivadas por benefícios fiscais possam aportar em Fundos Patrimoniais, os recursos provenientes das obrigações de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.



Pauderney Avelino
Deputado Federal



CD/18402.55096-13



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 851, de 10 de setembro de 2018.

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

O artigo 29 da Medida Provisória n.º 851, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29º

§ 5º

I - de ensino superior, inclusive estaduais e municipais;

II - de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, bem como estaduais e municipais;

III - científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive estaduais e municipais;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o apoio às instituições de ensino estaduais e municipais pela Medida Provisória em tela.

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2018.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



CD/18265.4919-59



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 851, de 10 de setembro de 2018.

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otávio Leite)**

O artigo 1.º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, à atenção e promoção da pessoa com deficiência e ao desporto.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio de instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2018.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



CD/18250.59720-91

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Da Sra. Deputada SORAYA SANTOS)



Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º851de 10 de Setembro de 2018, com a seguinte redação.

Art. XXXº Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de

tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. XXXº O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXXº A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....
.....

§2º
.....
.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

Art. XXXº A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1o A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute os problemas de financiamento das Instituições públicas de ensino superior no Brasil. Com o objetivo de promover mecanismos alternativos de financiamento a MP 851/2018 possibilitou que as universidades possam contar com fundos patrimoniais, para financiar suas atividades. Por se tratar de fundos completamente privados, o primeiro desafio será de encontrar meios para incentivar que entes privados tenham interesse em doar para as instituições públicas. Ciente da necessidade de tornar vantajoso o fundo, também para os doadores, a presente emenda procura estabelecer mecanismos de incentivo fiscal para indivíduos ou instituições privadas que decidam aportar seus recursos em fundos que apoiem instituições públicas.

Tal medida já se mostrou eficaz em outros países, como a França, onde a Lei de Modernização da Economia de 2008, possibilitou que cerca de 230 Fundos Patrimoniais fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês para os fundos e doadores.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



Soraya Santos



CD/18848.65099-39

EMENDA Nº - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)

Suprima-se o Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência com a intenção de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos.

Em outras palavras, tal dispositivo cria um fundo de investimento destinado às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) que será constituído com os recursos dos dispêndios de as empresas devem realizar em CT&I em decorrência de contratos de concessão, partilha de produção, cessão onerosa e instrumentos congêneres ou em regulações setoriais. Tal medida desestrutura a institucionalidade vigente para o financiamento dos investimentos vigentes no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim, a MP tem conteúdo nefasto, pois MP retira recurso do Programa e o dispersa em iniciativas isoladas e desorganizadas promovendo, assim, a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI.

Por conta disso, a MP altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional e



se consolidaram como uma ação vitoriosa do Estado brasileiro de duas décadas que possibilitou o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como por exemplo, em energia e petróleo. Há que ressaltar que, graças a esses investimentos, ora ameaçados pelo conteúdo da MP 851, o País desenvolveu a tecnologia que o levou à autonomia na produção de petróleo.

Dessa forma, a supressão desse dispositivo torna-se necessário para o desenvolvimento exitoso de atividades de CT&I, em setores estratégicos, com o espraiamento para outros tantos segmentos da economia nacional.

Sala das Comissões, de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vanessa', is centered on a light yellow rectangular background.

Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM



SF/18779.73870-74

**EMENDA Nº - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)**

Dê-se ao parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade



e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, , de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink on a yellow rectangular background. The signature is cursive and appears to read 'Vanessa Grazziotin'.

Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM



SF/18749.57729-61

EMENDA Nº - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)

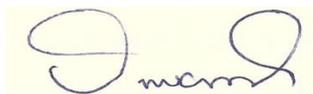
Suprimam-se os § 2º e 3º do art. 18, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018 e, por conseguinte, os § 1º e 2º do art. 25 da MP.

Justificativa

Os § 2º e 3º do art. 18, da MP 851, determinam que , a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Ora, não é razoável obrigar que todos os contratos de financiamento com entidades públicas federais se deem sob a forma exclusiva. De igual modo, não faz sentido proibir que a organização gestora de fundo patrimonial contratada firme contrato com outra instituição. Essa exclusividade direciona e obriga a aplicação em entidades privadas. (em relação a essa emenda, suprimir no restante da lei , a exemplo do art. 25, a referência a essas cláusulas de exclusividade).

Sala das Comissões, , de setembro de 2018.



Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM



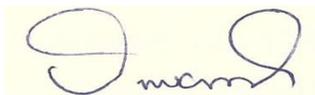
EMENDA Nº - CMMPV 851
(À Medida Provisória nº 851, de 2018)

Suprima-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, , de setembro de 2018.



Senadora Vanessa Grazziotin

PC do B/AM



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



Emenda nº

Dê-se ao parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

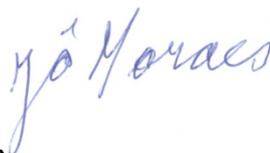
Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.



JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB



CD/18117.07725-91

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

Suprima-se o Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência com a intenção de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos.

Em outras palavras, tal dispositivo cria um fundo de investimento destinado às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) que será



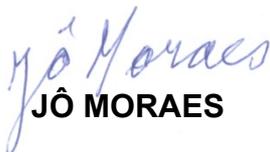
constituído com os recursos dos dispêndios de as empresas devem realizar em CT&I em decorrência de contratos de concessão, partilha de produção, cessão onerosa e instrumentos congêneres ou em regulações setoriais. Tal medida desestrutura a institucionalidade vigente para o financiamento dos investimentos vigentes no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim, a MP tem conteúdo nefasto, pois MP retira recurso do Programa e o dispersa em iniciativas isoladas e desorganizadas promovendo, assim, a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI.

Por conta disso, a MP altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional e se consolidaram como uma ação vitoriosa do Estado brasileiro de duas décadas que possibilitou o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como por exemplo, em energia e petróleo. Há que ressaltar que, graças a esses investimentos, ora ameaçados pelo conteúdo da MP 851, o País desenvolveu a tecnologia que o levou à autonomia na produção de petróleo.

Dessa forma, a supressão desse dispositivo torna-se necessário para o desenvolvimento exitoso de atividades de CT&I, em setores estratégicos, com o espraiamento para outros tantos segmentos da economia nacional.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.


JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB



CD/18568.52024-00

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

Suprimam-se os § 2º e 3º do art. 18, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018 e, por conseguinte, os § 1º e 2º do art. 25 da MP.

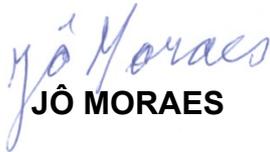


Justificativa

Os § 2º e 3º do art. 18, da MP 851, determinam que, a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Ora, não é razoável obrigar que todos os contratos de financiamento com entidades públicas federais se deem sob a forma exclusiva. De igual modo, não faz sentido proibir que a organização gestora de fundo patrimonial contratada firme contrato com outra instituição. Essa exclusividade direciona e obriga a aplicação em entidades privadas. (em relação a essa emenda, suprimir no restante da lei, a exemplo do art. 25, a referência a essas cláusulas de exclusividade).

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.


JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB



CD/18798.51930-68

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória consideram-se:

I -.....

II - organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na gestão de fundos provenientes da captação de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, na forma dos artigos 3º. e 4º desta Medida Provisória;”



Por conexão acrescenta-se um parágrafo 4º ao art. 5º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 4º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, não se aplicarão os incisos I a VIII deste artigo, devendo a fundação de apoio adotar na gestão do fundo as regras de controle, transparência e prestação de contas previstas na Lei no. 8.958/94 e nas normas de relacionamento das respectivas instituições apoiadas, instituindo-se para tanto Comitê de Investimento.”

Por conexão acrescenta-se um parágrafo 5º ao art. 8º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 5º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.”

Por conexão acrescenta-se um parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo único - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.”

E por conexão Acrescenta-se um parágrafo 5º ao art. 12º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 5º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, a remuneração dos membros dos seus órgãos deliberativos e consultivos deverá observar a legislação aplicável, em conformidade com seu estatuto.”



Justificativa

Em relação a alteração do art. 2º, não há sentido instituir a associação para atuar exclusivamente em “um fundo”. Em verdade, a entidade deve ser gestora de “fundo patrimonial” onde não precisa ser necessariamente “um”, sendo que a expressão “um fundo” não estaria adequada.

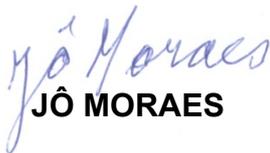
Tendo em vista a inserção das fundações de apoio como entidades elegíveis ao recebimento e gestão destes fundos, alguns dispositivos seguintes da Medida Provisória devem ser adaptados para ajustarem-se a esta alteração, conforme descritos nos artigos 5º, 8º 9º e 12º.

No caso do artigo 9º, acrescentar um parágrafo único, com a seguinte previsão:

“Parágrafo único - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.”

Isso se daria porque nem todas as fundações de apoio tem “conselho de administração”. A maioria elas tem “conselho curador”.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.


JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB



CD/18925.91162-20

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 851, de 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

Suprima-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018.



Justificativa

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentro as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.



Jô Moraes

JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB



CD/18813.85827-79

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 16 da Medida Provisória 851, de 2018:

“Art. 16.
.....

Parágrafo único. Quando se tratar de doação permanente não restrita, destinada pela organização gestora de fundo patrimonial, na forma do caput e sem cláusula de exclusividade com a instituição apoiada, a obras e serviços de engenharia de museu nacional de grande porte, valor equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, do valor ali utilizado deverá ser empregado em obras e serviços de engenharia de museus menores locais, estaduais ou regionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 851, de 2018, possibilita a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O fundo patrimonial, tal como concebido, poderá apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao

desporto, e será gerido por organização gestora de fundo patrimonial, que consiste em uma instituição privada, sem fins lucrativos, constituída na forma de associação ou fundação privada para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.

A ação, embora não reverta o ocorrido no incêndio do Museu Nacional do Rio de Janeiro, com a perda irreparável de documentos e objetos históricos de valor inestimável para a nação, poderá impedir que outras tragédias do gênero ocorram, posto que possibilitará o emprego de recursos privados, oriundos de doações, nas ações necessárias à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro.

Ocorre, no entanto, que é preciso preservar não só os grandes museus, mas também aqueles menores, locais, regionais ou estaduais que lutam, com poucos recursos, para preservar parte de nossa história.

Diante disto, optamos por apresentar a presente emenda à MP 851/18, para prever a aplicação de 10% dos recursos aplicados nas obras e serviços de engenharia dos grandes museus em ações equivalentes nos pequenos museus, sejam eles locais, estaduais ou regionais. Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor:

Tipo: Emenda modificativa

Página:4 Artigo:6º Parágrafo: - Inciso:IV Alínea: -

Emenda (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso IV, do artigo 6º, da Medida Provisória nº 851 de 2018:

Art. 6º [...]

IV - apresentará anualmente, informações sobre os investimentos e a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

Justificativa

Unificar a periodicidade anual da apresentação de relatórios, informações, prestações de contas, relatórios de auditoria, documentações contábeis, etc, uma vez que os documentos devem ser avaliados pelo Conselho Fiscal e/ou Comitê de Investimentos e aprovados pelo Conselho Administrativo, o que concentra a atividade administrativa da entidade, diminuindo assim a burocracia de reuniões e tramites de aprovação dos referidos documentos.

Assinatura:



Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Modificativa

Página:14 Artigo:29 Parágrafo: - Inciso:I Alínea: -

Emenda (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso I, do artigo 29, da Medida Provisória nº 851 de 2018:

Art. 29 [...]

I - fundos patrimoniais exclusivos das instituições previstas no § 5º;

Justificativa

Verifica-se na MP apresentada que há uma contradição entre a redação do inciso I e o § 5º ambos do artigo 29. O inciso I trata de fundos patrimoniais exclusivos das instituições públicas previstas no § 5º, todavia, no mencionado §5º há entidades que não se qualificam como instituições públicas, como é o caso de algumas instituições de ensino superior, algumas instituições de educação profissional e tecnológica, além das Organizações Sociais vinculadas ao MEC, ao MCTIC e ao Ministério da Cultura (aqui vale ressaltar que a tal vinculação se dá por meio de Contrato de Gestão firmado entre o Ministério e a OS, que possui natureza privada).

Desta forma a exclusão da expressão pública do inciso I do art. 29 permite que o § 5º se torne plenamente exequível.

Assinatura:



Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Aditiva

Página:5 Artigo:8º-B Parágrafo: - Inciso: - Alínea: -

Emenda (ADITIVA)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o artigo 8º-B, com a seguinte redação:

Art. 8º-B As regras de composição dos Conselhos de Administração, previstas no artigo 8º não se aplicam às associações e fundações já constituídas, que pretenderem criar fundos patrimoniais.

Parágrafo único: essas entidades deverão, contudo, estabelecer regras de governança corporativa que minimizem o risco de conflito de interesses entre os membros de seus Conselho de Administração e instituições apoiadas, organizações executoras, e empresas ou entidades que ofereçam ou demandem serviços ou produtos a instituições apoiadas ou a organizações executoras.

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Nesse sentido, é importante garantir a essas entidades a sua liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, inciso XVII, da CF), restringindo a ingerência estatal a assuntos que tenham relevância. De forma que, a lei permite que a entidade mantenha



a composição de seu Conselho de Administração (já constituído), mas regula a necessidade de que, em razão da criação do Fundo Patrimonial, a Associação ou Fundação, estabeleçam regras de governança que evitem conflitos de interesses, em especial, na utilização dos recursos do Fundo.

Assinatura:



CD/18063.71660-59

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Aditiva

Pagina: 4, artigo: 5º-B Parágrafo: - Inciso: - Alínea: -

Emenda (ADITIVA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o artigo 5º-B:

Art. 5º-B As associações e fundações já constituídas, que pretenderem criar fundos patrimoniais deverão alterar seus estatutos sociais para permitir a criação do referido fundo, bem como, para atender as previsões dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 5º.

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Nesse mesmo sentido, havendo a permissão para a criação de fundos em associações e fundações já constituídas, é necessário delimitar as alterações estatutárias que deverão ser realizadas para a sua efetiva criação.

Assinatura:



Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda modificativa

Página:1 Artigo:2º Parágrafo: - Inciso:II Alínea: -

Emenda (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 851 de 2018:

Art. 2º [...]

II - organização gestora de fundo patrimonial - instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, que tenha entre seus objetivos atuar para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Assinatura:



Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor:

Tipo: Emenda Aditiva

Página:8 Artigo:13 Parágrafo:10 Inciso: - Alínea: -

Emenda (ADITIVA)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o parágrafo 10º no artigo 13, com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

§ 10º As receitas previstas no inciso III não sofrerão a incidência de impostos e de contribuições federais, quando aplicadas em conformidade com sua política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos, e atendidos os demais requisitos desta Lei.

Justificativa

A presente MP trata da constituição de Fundos Patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, podendo ser apoiadas instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto.

Tratam-se de recursos que serão captados para serem utilizados exclusivamente uma finalidade específica, que o poder público reconhece como de interesse público, e que deverão ser aplicados (conforme a política de investimentos de cada entidade) de forma a garantir a preservação e o incremento do seu patrimônio assegurando, que sempre gere recursos para causas de interesse público.

Desta forma, a não incidência de impostos e contribuições federais sobre as aplicações financeiras (em especial IRPF e COFINS) garantiriam que a totalidade dos recursos aplicados e seus resultados seriam aplicados nas finalidades a que foram destinados, conquanto a entidade gestora do fundo atenda aos demais requisitos previstos na lei e aplique os recursos na forma de sua política de investimentos, bem como, utilize os recursos atendendo as suas regras de resgate e utilização.

Vale, por fim, ressaltar que a MP não cria novos incentivos fiscais para a arrecadação dos recursos privados, de forma que a não incidência de tributos sobre os recursos aplicados torna-se um atrativo à captação de recursos pelos fundos.

Assinatura:



EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Suprima-se o *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria e da operacionalidade ao *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

A proposição tem um objetivo que aparentemente atende a toda à sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado para tais proposições observa-se a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI, pois altera uma ação do Estado Brasileiro de priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

O *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* cria um fundo privado que tem como *funding* de recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.

Tal iniciativa de grande importância para a sociedade brasileira deve ser objeto de uma ampla discussão com todos os atores de diversos segmentos e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas, sob pena de se estabelecer maior agravamento e retrocesso institucional, a setor tão estratégico e desenvolvimentista, no âmbito nacional.



Sala da Comissão, de de 2018

Deputado CELSO PANSERA



CD/18405.33659-31

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 2ª da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º.....
.....
.....

Parágrafo único - As fundações de apoio, credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras mencionadas no inciso II deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta norma, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as estruturas patrimoniais, por meio dos fundos, são criadas para se conferir sustentabilidade financeira às instituições públicas e privadas;

Considerando que no cenário das fundações de apoio reguladas pela Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a partir da necessária sustentabilidade financeira, exsurtem várias decorrências lógicas inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico, estímulo à inovação e o que é mais relevante, a sustentabilidade social.

Considerando a necessidade de se qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais que deve ser observada pelo Congresso Nacional.

Considerando que as fundações de apoio possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de de 2018

Deputado CELSO PANSERA





**MPV 851
00029**

SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

EMENDA Nº - CMMPV 851
(à MPV nº 851, de 2018)

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, veda a possibilidade de fundações de apoio às Instituições Federais de Ensino – IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs (reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994) virem a se constituir como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada por tal tipo de fundo.

As fundações de apoio às IFES e ICTs têm objetivos e regras de funcionamento perfeitamente alinhadas com os objetivos maiores da própria Medida Provisória, em especial com as do Programa de Excelência – Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação por ela instituído. Tais fundações de apoio têm larga experiência e entendimento das necessidades e potencialidades das universidades e instituições científicas e tecnológicas às quais estão vinculadas e, por isso, têm a qualificação necessária para exercerem com eficiência e eficácia o papel de organizações gestoras de fundo patrimonial.

Ademais, vale a pena lembrar que a própria exposição de motivos, que acompanha a Medida Provisória, afirma que uma de suas principais fontes de inspiração foi a experiência de fundos patrimoniais de universidades norte-americanas tais como Harvard, Stanford, Princeton e Yale. Tais fundos são essencialmente instrumentos dessas universidades e profundamente identificados com elas. Ex-alunos e empresas inovadoras ou



SF/18206.95984-57



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

startups criadas em seus laboratórios e incubadoras são geralmente as principais fontes de doação para a constituição de tais fundos. Uma das principais motivações de tais doações é proveniente do sentido de gratidão de ex-alunos para com sua universidade de origem ou para com o departamento ou laboratório onde sua empresa foi incubada. Portanto, criar fundos patrimoniais que não possam ser ligados ou identificados com universidades ou instituições de pesquisa é um contrassenso e trai o sentido da própria fonte principal de inspiração da Medida Provisória.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping oval shape with several vertical strokes and a long horizontal tail extending to the right.

Senador RUDSON LEITE



SF/18206.95984-57

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O Governo Temer propõe, em meio ao processo eleitoral e sem qualquer escuta democrática e qualificada com a comunidade acadêmica e científica, o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação - Programa de Excelência que, na prática, terá repercussões importantes na próxima administração do país.

Ao contrário do que a proposta pretende alardear, ela acaba por desobrigar a União do necessário investimento em pesquisa, em linhas com as sucessivas reduções nas dotações orçamentárias. Estimular a criação de um fundo privado com recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos que hoje são aplicados em desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação e que possibilitaram o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como por exemplo, em energia e petróleo, não nos parece solução equilibrada, sobretudo sem que haja amplo e acautelado debate com a comunidade científica.

É necessário preservar o Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação e o modelo de investimentos que lhe dá sustentação. Quaisquer alterações nesse paradigma de política que vem sendo consolidado precisa de importante nível de debate e pactuação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.



PAULO TEIXEIRA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 2ª da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art.2º.....
.....
.....

Parágrafo único - As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão se constituir em organização gestora de fundos patrimoniais, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”.

JUSTIFICATIVA

Não identificamos razão para que as mais de 90 Fundações de Apoio às universidades e entidades de pesquisas sejam excluídas da possibilidade de fazer a gestão de fundos patrimoniais. As fundações de apoio são reguladas pela Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Tal caracterização, é bom que se registre, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Conforme nos registra o Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (Confies), as Fundações de Apoio às Universidades e Institutos de Pesquisa gerenciam mais de 22 mil projetos, algo próximo a 5 (cinco) bilhões de reais por ano, e quase 60 mil pessoas entre CLT e bolsistas. Os recursos são de origem público e privado. A razão de terem sido criadas, em 1994, foi atender as demandas para que a gestão dos projetos de pesquisa e inovação fossem flexíveis e desburocratizadas.

Avaliamos que no tocante à criação de fundos patrimoniais proposta na MP fica preservada a necessária segregação contábil entre o patrimônio do fundo e da instituição. Reiteramos, ainda, a importância de que os recursos de doações



aos fundos patrimoniais não podem substituir dotações orçamentárias regulares das instituições e não poderão ser, jamais, compreendidas em substituição ao orçamento institucional consignado na LOA.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.



PAULO TEIXEIRA



CD/18015.41884-90

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



CD/18487.31949-10

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 851, de 2018, revela-se extremamente meritória ao trazer uma potencial solução para a crise que enfrentamos no financiamento de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, cujas atividades finalísticas encontram-se voltadas para o interesse público nas mais diversas áreas, como cultura, educação, ciência e tecnologia, dentre outras.

No tocante à área educacional, todavia, entendemos necessário reduzir o alcance dado pela MP às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias.

A redação do inciso I do art. 2º da MP enquadra como “instituição apoiada” qualquer instituição privada sem fins lucrativos que venha a ser beneficiária de “programas, projetos ou atividades financiados com

recursos de fundo patrimonial”. Se, pelo art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias são necessariamente sem fins lucrativos, conclui-se que a totalidade das instituições dessa natureza encontram-se abrangidas pelo alcance da Medida Provisória.

Ora, para que não haja uma pulverização de recursos dado o grande número de instituições de educação superior privadas confessionais e filantrópicas existente no Brasil, consideramos fundamental que se restrinja o alcance da MP apenas para as instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência mínima de 30 (trinta) anos na área educacional.

Dada a importância da medida para que tenhamos uma maior eficiência na concretização dos objetivos que levaram à edição da MP nº 851, de 2018, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



Soraya Santos

2018-10050



CD/18487.31949-10

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851/2018.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.



As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União– TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro.



Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.

Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 841/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2018.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 851

00034
ETIQUETA

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018				
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Acrescente-se o parágrafo único abaixo ao artigo 9º da Medida Provisória nº 851, de 2018:					
<i>Parágrafo único.</i> As regras que tratam o inciso I devem observar, no que couber, as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, em especial quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações					
JUSTIFICATIVA					
A política de investimentos de um fundo patrimonial e suas regras de resgate são responsáveis por promover a sustentabilidade financeira do fundo.					
Cabe, portanto, ao Conselho de Administração estabelecer e revisar sua política de investimento e regras de resgate levando em consideração a realidade do país, não ficando vulnerável às oscilações econômicas, considerando, ainda, se entre seus ativos financeiros encontram-se recursos que atendam a finalidade específica do fundo.					
A presente emenda propõe que o Conselho de Administração ajuste as regras do fundo patrimonial ao mercado financeiro do país e aos ativos disponíveis no mercado, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.					
ASSINATURA					
DEP. WEVERTON ROCHA					
Brasília, 17 de setembro de 2018.					



CD/18903.94933-26



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 851

0035
ETIQUETA

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018				
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se artigo abaixo à Medida Provisória nº 851, de 2018:</p> <p>Art. __. O art.1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.1º.....</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, fundos patrimoniais, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR).</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, prevê a possibilidade de responsabilização objetiva, cível e administrativa, de pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício.</p> <p>A inclusão dos fundos patrimoniais, de maneira expressa na referida Lei, se</p>					



CD/18389.64123-63

impõe como medida salutar aos princípios de governança e transparência que regem esses fundos.

Assim, propomos a presente emenda, que passa a incluir os fundos patrimoniais no rol de pessoas jurídicas previstas na Lei Anticorrupção, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA



DEP. WEVERTON ROCHA
PDT - MA

Brasília, 14 de setembro de 2018.



CD/18389.64123-63

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Inclui-se art. 38 na MP nº 851-2018, com a seguinte redação:

Art. 38. O parágrafo único do artigo 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com acrescido da seguinte redação:

“Art. 62.....

Parágrafo único:

.....

X - gestão de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para a promoção de instituições ou causas de interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que o Código Civil prevê expressamente quais são finalidades às quais uma fundação pode se dedicar e que a intenção de a presente MP é que as organizações gestoras de fundo patrimonial possam ser constituídas como associações ou fundações, faz-se necessário alterar o Código Civil para consignar a possibilidade de uma fundação se constituir com a finalidade de gerir fundos patrimoniais para apoiar e promover instituições ou causas de interesse público.

Sem referida alteração, não há possibilidade de uma fundação se instituir com tal finalidade – o que representa uma enorme perda, visto que as fundações têm, dentre seus elementos caracterizadores, pontos em comum com os fundos patrimoniais, tais como: sustentabilidade financeira e perenidade das atividades apoiadas.



Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18695.15931-04

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o art. 34 da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, direitos humanos e ao desporto ou a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação e de gratuidade de serviços.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa propor a instituição de incentivo fiscal às doações realizadas às instituições que se dedicam, diretamente ou indiretamente (como é o caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais) (i) a ensino e pesquisa e (ii) a causas de interesse público, dentre as quais as previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, como forme de promover e fomentar a cultura de doação a causas de interesse de toda a coletividade.

Ainda, a fim de garantir que a medida não impactará o orçamento público, a alteração propõe que os incentivos fiscais aplicáveis observem o limite global de dedutibilidade hoje já previsto, de 12% do Imposto devido para as pessoas físicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18123.34972-02

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 35 da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

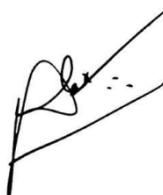
Art. 35. A organização gestora de fundo patrimonial que apoie instituições ou causas de educação ou assistência social faz jus à imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial será o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa consignar que as organizações gestoras de fundos patrimoniais fruirão do mesmo regime tributário aplicável às organizações que realizam diretamente as ações nas respectivas áreas ou temáticas. De fato, a promoção das ações de interesse público pode se dar direta ou indiretamente razão pela qual o regime tributário das organizações gestoras de fundo patrimonial e as apoiadas devem ter o mesmo tratamento fiscal.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o art. 33 da MP nº 851-2018, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os incisos II e III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam essas entidades civis, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a dedução de que trata este inciso, observadas as seguintes regras:



a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de doações;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de doações, em que a entidade ou a organização se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade ou a organização gestora de fundo patrimonial beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação e de gratuidade dos serviços.

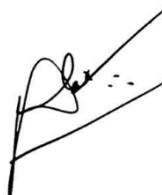
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação visa assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Assim, os doadores de recursos a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiem respectivas causas gozarão dos mesmos benefícios e incentivos fiscais hoje já aplicáveis aos doadores que aportam recursos diretamente nas organizações executoras de projetos, programas ou atividades.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18355.95042-77

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



CD/18136.00365-53

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o art. 32 da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Os rendimentos e a receita bruta dos fundos patrimoniais são isentos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e do PIS/PASEP.

JUSTIFICAÇÃO

Não há interesse político em tributar os fundos patrimoniais e respectivas organizações gestoras uma vez que visam apoiar e fomentar instituições ou causas de interesse público em complementação ao Estado, sem finalidade de lucro. Assim, o artigo visa estabelecer expressamente as isenções a que farão jus, como modo de incentivar a utilização da estrutura recém-criada para as causas a que se destina.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o título do Capítulo IV da MP nº 851-2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

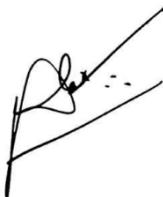
JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a instituição dos fundos patrimoniais e respectivas organizações gestoras visam apoiar e fomentar instituições ou causas de interesse público, não há interesse político em tributar tais estruturas. Assim, o Capítulo visa estabelecer benefícios fiscais expressos para os fundos patrimoniais e suas organizações gestoras.

Além disso, a previsão de renúncia fiscal - sem aumento do limite de dedução legal - para fortalecimento da filantropia como um dos eixos de exercício da cidadania é fundamental, pelas seguintes razões: a. Atração de mais recursos para atividades em benefício público: Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, o governo Norte Americano concede US\$ 52,9 bilhões em incentivos fiscais e com isso consegue estimular US\$ 321 bilhões em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades sócio ambientais (fontes: Giving USA, 2014 e Budget of the United State Government FY 2014, Special Analyses). No Brasil, de acordo com a pesquisa A Contrapartida para o Setor Filantrópico para o Brasil, este valor é semelhante pois a cada R\$ 1,00 (um real) obtido por isenções fiscais cada instituição filantrópica retorna R\$ 5,92 em benefícios para a sociedade (Fonte: Fonif 2016 - <http://fonif.org.br/noticias/pesquisas/>). b. Renúncia fiscal sem aumento do limite de dedução legal: Os projetos de lei que preveem a doação de pessoas físicas e jurídicas aos fundos patrimoniais sem aumento da alíquota da renúncia se enquadram nos parâmetros já existentes previstos na legislação tributária.



Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18881.62194-04

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 25 da MP nº 851-2018, alterando a redação de seu caput e do inciso I, alínea “b”, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição pública apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I.....
.....

b) o bloqueio de movimentação da sua parcela de recursos no fundo patrimonial, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes;

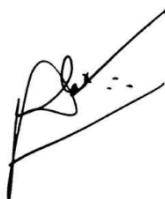
JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em interferências ou restrições sobre instrumentos a serem celebrados entre duas instituições privadas. Assim, a primeira alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para instituições públicas.

Para os casos de organizações gestoras que tem termos de execução celebrados com mais de uma organização apoiada, faz-se necessário esclarecer que eventuais acordos entre as partes sobre o bloqueio da movimentação dos recursos do fundo patrimonial não atingem a totalidade dos valores do referido fundo, apenas aqueles atinentes à organização apoiada com quem foi feito o acordo previsto no artigo.



Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18678.87980-13

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

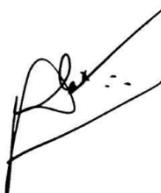
Altera-se o art. 21 da MP nº 851-2018, de modo que seu caput passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em interferências ou restrições sobre instrumentos a serem celebrados entre duas instituições privadas. Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para instituições públicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

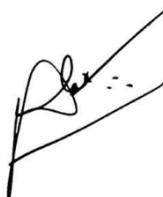
Altera-se o art. 20 da MP nº 851-2018, de modo que seu caput passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em interferências ou restrições sobre instrumentos a serem celebrados entre duas instituições privadas. Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para os casos de organizações gestoras que estejam apoiando exclusivamente instituições públicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

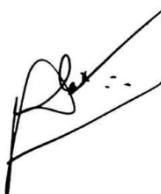
Altera-se o art. 19 da MP nº 851-2018, de modo que seu caput passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições estabelecidas pelo artigo, em seu caput, e parágrafos seguintes são factíveis apenas para os casos nos quais a organização gestora esteja apoiando exclusivamente instituições públicas, uma vez que não há que se falar em interferências estatais ou restrições dessa ordem na relação entre duas instituições privadas (organização gestora e organização apoiada). Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para os casos de organizações gestoras que estejam apoiando exclusivamente instituições públicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI





CD/18622.20931-19

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

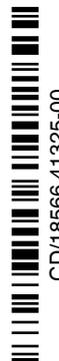
Altera-se o art. 18, caput e parágrafo 1º, da MP nº 851-2018, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, será firmado também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

§ 1º O instrumento de parceria de que trata o caput estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições estabelecidas pelo artigo, em seu caput, e parágrafos seguintes são factíveis apenas para os casos nos quais a organização gestora esteja apoiando exclusivamente instituições públicas, uma vez que não há que se falar em interferências estatais ou restrições dessa ordem na relação entre duas instituições privadas (organização gestora e organização apoiada). Assim, a alteração visa esclarecer que as limitações impostas são aplicáveis apenas para os casos de organizações gestoras que estejam apoiando exclusivamente instituições públicas.



Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18566.41325-00

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 16 da MP nº 851-2018, incluindo-se parágrafo único, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.
16.....
.....

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 10% (dez por cento) do principal do fundo patrimonial, do principal a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 25% (vinte e cinco por cento) do principal, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal

JUSTIFICAÇÃO

Para cumprimento de sua finalidade de apoiar de programas, projetos ou atividades de suas organizações apoiadas, faz-se necessário prever, em casos excepcionais, a possibilidade de resgate do principal do fundo, de modo a custear as atividades necessárias no período. A proposta limita o resgate a 10%, evitando-se o desvirtuamento da própria natureza do fundo. A proteção do fundo no longo prazo caberá aos órgãos de governança que devem ter flexibilidade de atuação em momentos de crise e flutuação financeira.



Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18567.99411-46

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o art. 14 da MP nº 851-2018, alterando seus parágrafos 2º e 3º, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....
.....

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observado o art. 16.

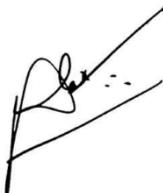
§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação, observado o art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos alterados tratam de regras à aplicação dos recursos, mas é importante consignar que a exceção estabelecida no artigo 16 também é aplicável nesses casos, para garantir que o fundo possa ser utilizado em situações excepcionais de modo a custear as atividades necessárias e a se proteger e atuar em momentos de crise e flutuação financeira, com a lógica de investimento de longo prazo, com as restrições impostas pelo artigo 16, sempre de acordo com seus órgãos de governança.



Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18474.16969-20

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o título da Seção III do Capítulo II da MP nº 851-2018, o art. 13 da MP nº 851-2018, alterando a redação de seu caput, suprimindo seus parágrafos 7º e 8º e renumerando consequentemente o parágrafo 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Das fontes de recurso dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem fontes de recursos da organização gestora de fundo patrimonial:

.....
.....

§ 7º A doação financeira ou o aporte inicial a fundo patrimonial com finalidade cultural instituído nos termos desta Medida Provisória se equipara a projeto cultural para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por receitas os valores auferidos em decorrência de uma atividade (venda de mercadorias, prestação de serviços), razão pela qual a utilização desse termo na seção que trata da origem dos recursos que integram os fundos patrimoniais não é adequada. Sob o ponto de vista técnico, a seção trata das fontes de recursos dos fundos patrimoniais, independentemente da realização de atividades que resultem em tais incrementos de recursos.



CD/18587.35280-39

Com a alteração pretende-se dar maior tecnicidade ao texto, além de evitar possíveis confusões entre as fontes de recursos do fundo e as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos.

Ademais, uma vez que o fundo patrimonial em si não possui personalidade jurídica, os recursos obtidos das diversas fontes pertencem à organização gestora do fundo patrimonial, essa sim, com personalidade jurídica própria. Com a alteração, evita-se também a possível confusão entre os recursos aplicados efetivamente no fundo e os que supostamente podem ser captados pela organização gestora.

Ainda, é proposta a supressão dos parágrafos 7º e 8º uma vez que tratam de obrigações tributárias e da forma de garanti-las que diz respeito à gestão interna da organização, não cabendo à MP interferir em tais searas. A legislação tributária já determina as penalidades correspondentes para eventual descumprimento, assim como a legislação civil já dá ao donatário a possibilidade de não aceitar uma doação, em especial, se lhe trazer ônus.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18587.35280-39

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o art. 12 da MP nº 851-2018, bem como seu §1º e inciso I do §4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto, nos termos do artigo 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º A remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à maior remuneração do dirigente máximo das instituições públicas apoiadas, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada.

.....
.....

§ 4º.....
.....

I - atos regulares de gestão praticados com dolo ou culpa; ou

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa adequar o dispositivo à legislação tributária vigente, qual seja a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e especificar aplicabilidade da norma ao âmbito da parceria pública, vez que incompatível com a esfera privada. Há necessidade de especificar quais conceitos são aplicáveis ao âmbito privado e ao público, em virtude do atendimento às necessidades de cada normativa e às finalidades das instituições, considerando sua natureza diversa. A

responsabilidade dos administradores foi adequada à melhor doutrina e jurisprudência aplicável a pessoas jurídicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18007.97404-57

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

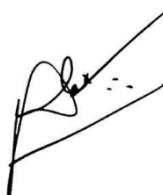
Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Suprime o §3º do art. 11 da MP nº 851-2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir do texto apresentado pelo Poder Executivo dispositivo que limita excessivamente a autonomia de decisão sobre governança da organização.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o §3º do art. 10 da MP nº 851-2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....
.....

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por no mínimo três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Há excessivo detalhamento de composição de órgãos gestores, mandados e reconduções, que limitam a autonomia decisória no tocante à governança das organizações.

A determinação legal da quantidade de membros do Comitê por número máximo, portanto, não é apropriada. Exigir uma quantidade mínima de membros prova-se mais adequado para flexibilizar opções e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de requisitos básicos, condizentes com a legislação já existente.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 9º da MP nº 851-2018 para incluir o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 9º.....
.....

Parágrafo único: As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das associações, respeitada a competência exclusiva deste órgão, prevista na Lei 10.406/2002.

JUSTIFICAÇÃO

Adequa a redação da Medida Provisória à legislação vigente sobre associações, na forma do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18871.13091-25

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 8º da MP nº 851-2018 e seus parágrafos 1º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso de a organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

.....
.....

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

.....
.....

II - tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;



.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

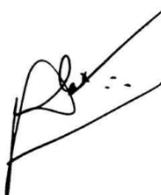
Há excessivo detalhamento de composição de órgãos gestores, mandados e reconduções, que limitam a autonomia decisória no tocante à governança das organizações privadas.

A determinação legal da quantidade de membros do Conselho por número máximo, portanto, não é apropriada. Exigir uma quantidade mínima de membros prova-se mais adequado para flexibilizar opções e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de requisitos básicos, condizentes com a legislação já existente.

Ressalvar a autorização de recondução e exigências para membros do conselho a organização gestora de fundo exclusivamente apoiadora de instituição pública tem, como finalidade, esclarecer a aplicação da regra, mais rígida, ao relacionamento com o setor público. Permite-se, assim, maior autonomia à organização que mantenha relações no âmbito privado.

Ainda, tornar a regra voltada a “compliance” e não corrupção mais ampla visa aportar princípios gerais ao controle da atuação dos membros do conselho, mais eficazes que a mera participação de doadores em reuniões deliberativas, sem direito a voto.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18455.98845-84

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 5º da MP nº 851-2018, suprimindo seu inciso VIII e a fim de que seus incisos II e VII passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....
.....

III - forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

.....
.....

VII - regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI.

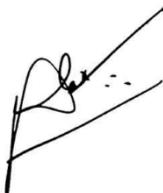
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “órgãos semelhantes” juntamente àqueles já previstos no texto da Medida Provisória tem por finalidade flexibilizar as estruturas de governança da organização gestora de fundo patrimonial, permitindo-lhe estruturar órgãos de forma mais adequada ao desenvolvimento de suas atividades.

A previsão de regras para reorganização societária e encerramento de instrumentos de parceria e execução de programas no seio do estatuto da organização também enrijece as possibilidades de alteração de governança e reduz a capacidade de decisão estratégica da organização na celebração de parcerias, mostrando-se inadequada.



Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18547.75578-62

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se a redação do §3º do art. 4º da MP nº 851/2018 e inclui-se o §4º na MP nº 851/2018, com a seguinte redação:

Art.4º.....
.....

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

§4º O principal do fundo patrimonial ficará sob a propriedade fiduciária da organização gestora de fundo patrimonial, mas não se comunicará com o patrimônio desta, nem com o patrimônio das instituições apoiadas ou executoras, observadas, quanto aos bens e direitos integrantes do fundo patrimonial, as seguintes restrições:

- I – não integra o ativo do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;
- V – não é passível de execução ou penhora por quaisquer credores da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, por mais privilegiados que possam ser.



JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esclarecer a relação de independência jurídica e patrimonial entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e a organização executora.

Determina-se a ausência de responsabilidade pelas obrigações constituídas individualmente por cada uma delas, independentemente de sua natureza. Reconhece-se o princípio da independência das partes, pelo qual as partes da relação de apoio fundacional possuem personalidades jurídicas distintas uma da outra, não possuindo qualquer vínculo de solidariedade ou relação de trabalho e respondendo cada uma individualmente por suas obrigações, conforme a respectiva independência jurídica e profissional.

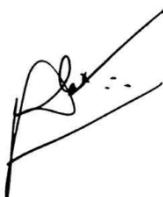
O acréscimo do §4º, ainda, busca detalhar a independência jurídica ao exigir a completa separação patrimonial entre o fundo, sua organização gestora, a instituição apoiada e a instituição executora.

Para tanto, veda-se a responsabilidade patrimonial entre o fundo e as instituições relacionadas, além de não lhes permitir comunicar ou alienar os ativos fundacionais, a qualquer título.

A disposição de não comunicabilidade opera inclusive efeitos sobre terceiros, a fim de resguardar o fundo patrimonial judicial e extrajudicialmente, não sendo permitida a utilização de seus ativos nem mesmo para dação em garantia, liquidação, execução ou penhora relativos a obrigações ou execuções das instituições a ele relacionadas.

Com isso, fica assegurado aos doadores que o patrimônio doado para a causa de finalidade pública ficará resguardado.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18669.77707-72

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Os incisos II, III e VIII do art. 2º da MP nº 851/2018, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º

II - organização gestora de fundo patrimonial - instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora - instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições públicas apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição pública apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

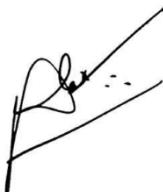


JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do inciso II para excluir a expressão “para um fundo”, a fim de possibilitar maior liberdade de arranjos institucionais na instituição privada, que pode instituir um ou mais fundos em uma mesma organização gestora, dado que os fundos são o meio para a gestão das doações.

Altera-se a redação dos incisos III e VIII para determinar que as organizações executoras podem ser constituídas para executar programas, projetos e serviços na hipótese de a instituição apoiada ser instituição pública. Não há necessidade de organização executora na relação entre organização gestora de fundo patrimonial e instituição apoiada privada. A mesma justificação é aplicável aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, que devem ser obrigatórios para o benefício das instituições públicas apoiadas, mas deve ser facultativo para as instituições privadas apoiadas. Há necessidade de especificar quais conceitos são aplicáveis ao âmbito privado e ao público, em virtude do atendimento às necessidades de cada normativa e às finalidades das instituições, considerando sua natureza diversa.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18739.84637-08

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Dê-se ao art. 1º da MP nº 851/2018, a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, aos direitos humanos e ao desporto e demais finalidades de interesse público, nos termos do artigo 3º da nº 9.790, de 23 de março de 1999, independente de certificação e gratuidade.

§2º Esta Medida Provisória não inibe a estruturação de fundos patrimoniais mediante outros arranjos permitidos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esclarecer que as instituições autorizadas a contarem com apoio de fundos patrimoniais são aquelas que, nos termos do *caput* do art. 1º, atendem ao interesse público. Assim, amplia-se o rol de finalidades institucionais, nos termos da legislação já existente.

Considerando a previsão dos direitos humanos e fundamentais pelo art. 5º da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos, bem como seu reconhecimento como cláusula pétrea nos termos do §4º, do art. 60, da CF, as instituições que promovem, apoiam e defendem direitos humanos exercem, por sua essência, atividade de interesse público. Portanto, devem poder contar com o apoio de fundos patrimoniais para arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para seus programas e projetos.

O mesmo objetivo se pretende ao inserir referência direta às entidades de interesse público assim conceituadas pelo art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, as ditas “Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público”, ou “OSCIPs”, independentemente da sua certificação



e gratuidade dos seus serviços. A universalização dos serviços é, nos termos da referida lei, atividade de interesse público por sua própria natureza e deve ser, portanto, contemplada na previsão normativa que se discute.

A inserção do parágrafo segundo busca, ainda, especificar que fundos patrimoniais que tenham sido estabelecidos antes da edição da Medida Provisória ou mesmo em outros moldes que não os nela previstos, não sejam considerados inadequados do ponto de vista normativo, permitindo a continuidade do seu funcionamento, bem como a estruturação de novos modelos, quando aplicáveis.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI



CD/18474.62809-26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 851
00059

EMENDA ADITIVA - (a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de jornada de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos municípios Brasil afora é muito comum que assistentes sociais sejam funcionários públicos por meio período e exerçam outro meio período nas organizações da sociedade civil, por exemplo. Essa motivação nos chegou para aprimorar a redação da Lei 13.109, 2014, mantendo a ideia de que não se deve pagar servidores públicos com recursos da lei mas que as hipóteses de exceção sejam analisadas no caso concreto com a compatibilidade da jornada e não com autorização legislação específica e de diretrizes orçamentárias. No atual estágio de desenvolvimento da sociedade civil organizada brasileira, queremos fomentar e não obstacularizar os arranjos locais.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Deputado EDUARDO BARBOSA

PSDB/MG



CD/18140.54471-51



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

EMENDA ADITIVA Nº _____ (Senador Armando Monteiro)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º851 de 10 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. XXXº Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. XXXº O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXXº A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§2º

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

Art. XXXº A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.



SF/18024.90938-43

JUSTIFICAÇÃO

O investimento para qualificação de aéreas como Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Desporto é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. É inegável que uma sociedade bem formada, saudável, sustentável e com melhor preparo para o mercado de trabalho, dinamiza o progresso. Nesse sentido, a Medida Provisória, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Com o objetivo de promover mecanismos alternativos de financiamento das Instituições públicas no Brasil a MP 851/2018 possibilitou a criação dos fundos patrimoniais, para financiar as atividades de interesse público. Por se tratar de fundos completamente privados, o primeiro desafio será de encontrar meios para incentivar que entes privados tenham interesse em doar para as instituições públicas. Ciente da necessidade de tornar vantajoso o fundo, também para os doadores, a presente emenda procura estabelecer mecanismos de incentivo fiscal para indivíduos ou instituições privadas que decidam aportar seus recursos em fundos que apoiem instituições públicas.

Tal medida já se mostrou eficaz em outros países, como a França, onde a Lei de Modernização da Economia de 2008, possibilitou que cerca de 230 Fundos Patrimoniais fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês para os fundos e doadores.

A emenda, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando as doações para instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



Senador Armando Monteiro
(PTB/PE)



SF/18024.90938-43

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851/2018, no capítulo IV, referente as Disposições Transitórias, os Artigos 32 - B e 32 -C, ambos com a seguinte redação:

Art. 32º - B Aplica-se o disposto no Artigo 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas, médias e grandes empresas do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançados em prejuízo até 31 de dezembro de 2017.

Art. 32 º - C Aplica-se o disposto no Artigo 2º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por micro, pequenas e médias do setor não rural, com recursos exclusivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo não deixar qualquer dúvida quanto à extensão e natureza das renegociações das operações a serem alcançadas pela Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, estendida pelo PLV 25/2018 (MPV 842/2018) – compreendendo explicitamente repactuações e/ou liquidações de dívidas não rurais.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do caput e §§3º e 5º, do art. 29 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 29. (...)

I - fundos patrimoniais exclusivos de:

- a) Instituições públicas de ensino superior;
- b) Instituições públicas e serviços sociais autônomos dedicados à educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; (NR)
- c) Instituições públicas científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- d) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- f) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e
- g) Organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.

(...)

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária. (NR)

(...)

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do caput poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as instituições mencionadas no Inciso I do Art. 29. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória pretende criar o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, que objetiva promover a produção de conhecimento e desenvolvimento em inovação, por meio da pesquisa de alto nível. Pelo texto as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas a aportar recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas.

Vale ressaltar, porém, que o aporte de recursos apenas em instituições públicas cria uma limitação que acaba por impedir que as demais entidades que hoje desenvolvem com excelência a pesquisa em inovação possam também ser beneficiadas com o programa.

Para o Brasil aumentar sua competitividade, gerar melhores empregos e crescer, é imperativo que reforce a capacidade de inovação do setor produtivo. No país, os mecanismos de suporte às atividades de inovação ainda não se mostram capazes de alavancar os resultados desejados.

Ofereço, assim, aos Nobres Pares, esta emenda que pretende incluir entidades privadas como possíveis beneficiárias dos recursos para desenvolvimento de pesquisa em inovação com empresas.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/18246.01898-94

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

EMENDA ADITIVA Nº -

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de jornada de trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos municípios Brasil afora é muito comum que assistentes sociais sejam funcionários públicos por meio período e exerçam outro meio período nas organizações da sociedade civil, por exemplo. Essa motivação nos chegou para aprimorar a redação da Lei 13.109, 2014, mantendo a ideia de que não se deve pagar servidores públicos com recursos da lei mas que as hipóteses de exceção sejam analisadas no caso concreto com a compatibilidade da jornada e não com autorização legislação específica e de diretrizes orçamentárias. No atual estágio de desenvolvimento da sociedade civil organizada brasileira, queremos fomentar e não obstacularizar os arranjos locais.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.



PAULO TEIXEIRA



EMENDA Nº -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a inclusão do art. 78-B, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 78-B. As ações de ressarcimento ao erário decorrentes da execução das parcerias previstas nesta Lei prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da apresentação à Administração Pública da prestação de contas final pela organização da sociedade civil, salvo se decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados e declarados na forma da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de adequar a Lei nº 13.019/2014 à nova leitura constitucional do §5º do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com a tese de repercussão geral firmada no RE 852.475 pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018


Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



EMENDA Nº -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a inclusão do art. 46-A, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 46 – A. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, sendo dispensado qualquer procedimento de cotação de preço, salvo se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso deixar expresso na Lei (e não apenas no regulamento) que as OSCs estão dispensadas de realizar qualquer procedimento prévio de cotação de preços na execução da parceria, na medida em que o SICONV (portal de compras disponibilizado pela Administração Pública Federal) ainda condiciona esta exigência.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018


Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



EMENDA Nº -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 84-B, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84-B.

I - receber doações de empresas até o limite de 2% de seu lucro operacional, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, III da lei nº 9.249/95.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do art. 84-B não está alinhada com as demais normativas que tratam do tema. Assim, a alteração é necessária para adequação da redação da Lei nº 13.019/14, à possibilidade de dedutibilidade de doações prevista pela Lei nº 9.249/95

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



EMENDA Nº -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de jornada de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos municípios Brasil afora é muito comum que assistentes sociais sejam funcionários públicos por meio período e exerçam outro meio período nas organizações da sociedade civil, por exemplo. Essa motivação nos chegou para aprimorar a redação da Lei 13.109, 2014, mantendo a ideia de que não se deve pagar servidores públicos com recursos da lei mas que as hipóteses de exceção sejam analisadas no caso concreto com a compatibilidade da jornada e não com autorização legislação específica e de diretrizes orçamentárias. No atual estágio de desenvolvimento da sociedade civil organizada brasileira, queremos fomentar e não obstacularizar os arranjos locais.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018


Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



EMENDA Nº -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei, inclusive àquelas em fase de prestação de contas, terão aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual artigo 83 da Lei nº 13.019/2014 dispõe expressamente sobre a aplicação subsidiária de suas regras às parcerias existentes no momento de sua entrada em vigor, nos seguintes termos: Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Interpretando o dispositivo acima transcrito, o Decreto indicou que a expressão “parcerias existentes” da lei abrange não só aquelas em fase de execução, como também as que estejam em fase de análise de prestação de contas, conforme indica o § 7º do artigo 91, que assim estabelece: Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (...) § 7º. Para atender ao disposto no caput, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Em realidade, a legislação ordinária apenas deixou expresso aquilo que há muito é defendido e aplicado pela doutrina administrativista e jurisprudência, no sentido de



que a lei posterior mais benéfica deve ser aplicada quando, à época dos fatos, vigoravam normas, penalidades e/ou consequências mais rigorosas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente apontando que:

O princípio da irretroatividade da lei não encontra mais guarida no Direito Administrativo Pós-Moderno. Impera, na atualidade, devido à forte influência do Direito Internacional, o ‘princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão’. [...] Esse mesmo princípio, desde 1940, já foi incorporado no Direito Penal brasileiro, sendo consignado em norma expressa (art. 2º, parágrafo único), segundo o qual a norma mais favorável pode retroagir, para beneficiar o agente. Assim, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, que vem sendo sedimentado na doutrina administrativa, independentemente de as penalidades de licenciamento a bem da disciplina terem sido aplicadas aos Recorrentes, na vigência do Decreto 20.910/32, reconheço-lhes o direito líquido e certo de apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000. (STJ, RMS 19942 / PE, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, j. em 06/10/2005, unânime, DJU de 21/11/2005, p. 301)

A respeito da possibilidade de aplicação retroativa de normas mais benéficas ao administrado, Fábio Medina Osório leciona: Primeiro, evidentemente, que o critério preponderante é aquele adotado pelo legislador, que pode estabelecer expressamente a irretroatividade de norma mais favorável. Se há essa previsão legal, nenhum debate pode ser instaurado validamente. (...) Em segundo lugar, há que se atentar ao conteúdo das valorações subjacentes à norma jurídica inovadora e a norma substituída. Se há uma mudança radical de valores, se o legislador modifica uma orientação axiológica tida, em regra, como permanente, em face de critérios científicos ou de profundas alterações nos paradigmas sociais, é possível cogitar de irretroatividade das normas mais benéficas, sob o influxo do princípio da igualdade, diante do silêncio da lei. (...) Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e à atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social (OSÓRIO, Fábio



Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 277/278, 334 e 337-338.)

Nessa linha, o art. 83 merece reforma para deixar clara a aplicação subsidiária do MROSC para as parcerias existentes, ainda que em fase de prestação de contas.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



CD/18285.56953-12

EMENDA Nº -
(a MPV nº 851, de 2018)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a inclusão do art. 72-A, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72-A. Contra a decisão que julgar a prestação de contas como irregular caberá recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 39 do MROSC, “Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...) IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (...) c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;”. Considerando a morosidade da Administração em apreciar recursos interpostos contra as decisões do Poder Público que reprovam as contas das OSCs, é medida de justiça a concessão automática e legal do efeito suspensivo para essas situações.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018


Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP





EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 851/2018)

EMENDA Nº – CMMPV851
(à MPV nº 851, de 2018)

Dê-se ao inciso I do **caput** e §§ 3º e 5º, do art. 29 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 29. (...)

I - fundos patrimoniais exclusivos de:

- a) Instituições públicas de ensino superior;
- b) Instituições públicas e serviços sociais autônomos dedicados à educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; (NR)
- c) Instituições públicas científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- d) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- f) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e
- g) Organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.





(....)

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária. (NR)

(...)

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do *caput* poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as instituições mencionadas no Inciso I do Art. 29. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória pretende criar o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, que objetiva promover a produção de conhecimento e desenvolvimento em inovação, por meio de da pesquisa de alto nível. Pelo texto as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas a aportar recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas.

Vale ressaltar, porém, que o aporte de recursos apenas em instituições públicas cria uma limitação de acaba por impedir que as demais entidades que hoje desenvolvem com excelência a pesquisa em inovação possam também ser beneficiadas com o programa.

Para o Brasil aumentar sua competitividade, gerar melhores empregos e crescer, é imperativo que reforce a capacidade de inovação do setor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtivo. No país, os mecanismos de suporte às atividades de inovação ainda não se mostram capazes de alavancar os resultados desejados.

Ofereço, assim, aos Nobres Pares, esta emenda que pretende incluir entidades privadas como possíveis beneficiárias dos recursos para desenvolvimento de pesquisa em inovação com empresas.

Sala das Sessões, _____, de setembro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CD/18054.94989-30

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851, de 10 de setembro de 2018, e dê-se ao inciso II do mesmo artigo, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada constituída com as finalidades previstas nos termos do disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atuar para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.
.....(NR).

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º da MPV 851, de 2018.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das



Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União– TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro. Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.



Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 851/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



CD/18724.73186-05

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018.

Justificativa

O *Capítulo III - Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação*, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018, em seu art. 28 e seguintes cria e dá operacionalidade ao *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

A proposição tem um objetivo que aparentemente atende a toda a sociedade brasileira e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNDCTI). No entanto, um olhar mais apurado para tais proposições observa-se a ruptura da institucionalidade vigente e construída há anos em relação aos investimentos vigentes no SNDCTI, pois altera uma ação do Estado Brasileiro de



priorizar o domínio de tecnologias em setores estratégicos, como energia e petróleo etc, cujos resultados são de exitosos e promotores do desenvolvimento nacional.

O *Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Programa de Excelência* cria um fundo privado que tem como *funding* de recursos de empresas concessionárias de setores estratégicos, valores esses que são aplicados obrigatoriamente – pela atual legislação – no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Investimento (CT&I) nos respectivos setores de atuação dessas empresas.

Tal iniciativa de grande importância para a sociedade brasileira deve ser objeto de uma ampla discussão com todos os atores de diversos segmentos e uma avaliação precisa dos efeitos de tais políticas, sob pena de se estabelecer maior agravamento e retrocesso institucional, a setor tão estratégico e desenvolvimentista, no âmbito nacional.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



CD/18433.52988-35

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Paragrafo único do Art. 2ª da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º.....
.....
.....

Paragrafo único - As fundações de apoio, credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras mencionadas no inciso II deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta norma, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as estruturas patrimoniais, por meio dos fundos, são criadas para se conferir sustentabilidade financeira às instituições públicas e privadas;

Considerando que no cenário das fundações de apoio reguladas pela Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a partir da necessária sustentabilidade financeira, exurgem várias decorrências lógicas inerentes ao desenvolvimento

científico, tecnológico, estímulo à inovação e o que é mais relevante, a sustentabilidade social.

Considerando a necessidade de se qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais que deve ser observada pelo Congresso Nacional.

Considerando que as fundações de apoio possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



CD/18916.03353-80

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS NETO	PSD	CE	

Inclua-se onde couber

Art. A lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.....

.....

§2º

.....

III – doações efetuadas para as instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido criada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, e também as doações com aplicação exclusiva em pesquisa desenvolvida em instituição de ensino, a fundos patrimoniais que tenham por objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, sendo, o valor total de ambos os casos limitado em até um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É comum ex-alunos de grandes universidades no mundo doarem para endowment's fund ligados a Universidades. Abaixo estão apresentadas os respectivos valores patrimoniais, com dados de 2016:

Harvard University \$35 bi

Yale University \$25bi

Stanford \$22bi

Princeton \$21bi



Apenas a título de exemplo, a LOA 2018 apresenta a despesa projetada a USP no valor de R\$926 milhões (excluído valores previdenciários). Somente no ano fiscal que findou em junho de 2017, o Fundo de Harvard distribuiu quase dois bilhões de dólares (ou R\$ 8 bilhões), ou seja, mais de oito vezes todo o orçamento da USP, uma das maiores universidades do Brasil. Obviamente, é incomparável o histórico e estrutura de Harvard, contudo, a robustez desse fundo fica evidente quando verificamos o valor distribuído pelo Fundo, o qual equivale a 36% do orçamento daquela Universidade. Daí podemos imaginar o impacto que pode vir a existir no Brasil, se a cultura de fundos patrimoniais na educação realmente virar em cultura nacional. Seria uma grande nova fonte de financiamento.

Contudo a Medida provisória, difere em algo básico, com as legislações dos grandes fundos patrimoniais na área de educação em outros países, especialmente os americanos. Lá os doadores podem abater dos tributos os valores doados.

Minha proposta é darmos o grande impulso na área de pesquisa no Brasil, utilizando exatamente recursos do recém-criado fundos patrimoniais, sabendo que: a) produzimos pouca pesquisa no Brasil; b) fundos patrimoniais são fundos privados. Isso significa que havendo boas pesquisas haverá motivação privada para financiá-los; caso contrário, o dinheiro desaparecerá.



17/09/2018

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DOMINGOS NETO	PSD	CE	

Inclua-se onde couber,

Art. A lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

IX – doações financeiras ou o aporte inicial, com aplicação exclusiva em pesquisa desenvolvida em instituição de ensino, a fundo patrimonial que tenha por objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É comum ex-alunos de grandes universidades no mundo doarem para endowment’s fund ligados a Universidades. Abaixo estão apresentadas os respectivos valores patrimoniais, com dados de 2016:

Harvard University \$35 bi

Yale University \$25bi

Stanford \$22bi

Princiton \$21bi

Apenas a título de exemplo, a LOA 2018 apresenta a despesa projetada a USP no valor de R\$926 milhões (excluído valores previdenciários). Somente no ano fiscal que findou em junho de 2017, o Fundo de Harvad distribuiu quase dois bilhões de dólares (ou R\$ 8 bilhões), ou seja, mais de oito



vezes todo o orçamento da USP, uma das maiores universidades do Brasil. Obviamente, é incomparável o histórico e estrutura de Harvard, contudo, a robustez desse fundo fica evidente quando verificamos o valor distribuído pelo Fundo, o qual equivale a 36% do orçamento daquela Universidade. Daí podemos imaginar o impacto que pode vir a existir no Brasil, se a cultura de fundos patrimoniais na educação realmente virar em cultura nacional. Seria uma grande nova fonte de financiamento.

Contudo a Medida provisória, difere em algo básico, com as legislações dos grandes fundos patrimoniais na área de educação em outros países, especialmente os americanos. Lá os doadores podem abater dos tributos os valores doados.

Minha proposta é darmos o grande impulso na área de pesquisa no Brasil, utilizando exatamente recursos do recém-criado fundos patrimoniais, sabendo que: a) produzimos pouca pesquisa no Brasil; b) fundos patrimoniais são fundos privados. Isso significa que havendo boas pesquisas haverá motivação privada para financiá-los; caso contrário, o dinheiro desaparecerá.



17/09/2018 DATA	
	ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 851

00076 ETIQUETA



CD/18909.22833-85

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 851, de 2018, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 7º As demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

JUSTIFICATIVA

O fundo patrimonial deve apresentar regras robustas de governança e transparência a fim de alcançar as finalidades a que se destinam.

O sistema proposto deve se submeter à fiscalização anual por auditores externos independentes garantindo que a gestão do fundo patrimonial se encontra alinhada aos objetivos traçados pelos doadores.

Diferentemente de um controle interno, que tem um viés de auxiliar os gestores nas

tomadas de decisão, a auditoria externa objetiva maior transparência e confiabilidade ao fundo, propiciando maior possibilidade de captação de recursos.

Apresento esta emenda certo de constar com o apoio dos nobres pares.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CD/18909.22833-85



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/09/18		Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018		
Autora Sra. Erika Kokay		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do artigo 2º, da MP 851/2018, acrescentando-se também o § 2º:

Art. 2º

.....

III - organização executora - instituição **pública ou privada** sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

.....
§ 2º A instituição apoiada poderá também assumir a função de organização executora.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe permitir que a organização executora possa também ser de caráter público, já que a MP limita estas instituições a serem unicamente privadas sem fins lucrativos. Propõe também que, em alguns casos, a instituição apoiada possa também executar o projeto, programa ou pesquisa. Há casos em que a criação de uma instituição somente para desenvolver um determinado projeto pode representar um custo muito grande. Assim, quando o caso específico recomendar, poderá a própria instituição apoiada assumir também a função de organização executora do projeto, programa ou pesquisa.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF

CD/18936.14397-79



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/09/18		Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018		
Autora Sra. Erika Kokay		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § Único, do artigo 3º, da MP 851/2018:

Art. 3º

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição e **deverá proceder o depósito dos seus atos constitutivos, instruído com cópias autenticadas dos documentos e suas eventuais atualizações, bem como do instrumento de parceria e do termo de execução, perante o Ministério da Justiça e Cidadania.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o registro dos atos constitutivo, bem como suas alterações e instrumentos de parceria e termos de execução sejam devidamente feitos no Ministério da Justiça, quando envolverem instituições públicas, para que haja mais transparência neste novo sistema que a MP propõe.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF

CD/18864.20783-72



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/09/18	Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018			
Autora Sra. Erika Kokay			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput, do artigo 8º, da MP 851/2018:

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros, **sendo ao menos dois integrantes de conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe garantir a participação de cidadãos ligados às respectivas áreas de atuação dos fundos patrimoniais e às políticas públicas correspondentes, nos Conselhos de Administração. A MP trata do desenvolvimento de pesquisas, projetos e programas diretamente ligados ao interesse público. Assim, há a necessidade de mecanismos de participação mais amplos do setor público e da sociedade civil, em parceria com a iniciativa privada, como instrumentos de gestão típicos das áreas em que estas instituições atuarão.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF

CD/18505.85898-62



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/09/18	Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018			
Autora Sra. Erika Kokay			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 8º, da MP 851/2018:

Art. 8º

.....

§ 2º Na hipótese de a instituição apoiada ser instituição de direito público, esta indicará no mínimo três representantes com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe elevar a participação do poder público no Conselho de Administração, quando a instituição apoiada for de direito público. Nestes casos, se trata de desenvolvimento de pesquisas, projetos e programas diretamente ligados ao interesse público e à gestão pública, no cumprimento de funções e obrigações constitucionais. Assim, há a necessidade de mecanismos de participação mais amplos do setor público, em parceria com a iniciativa privada, como instrumentos de fiscalização e controle típicos das previsões legais existentes em relação aos serviços e ações governamentais.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF

CD/18490.24912-68



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/09/18	Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018			
Autora Sra. Erika Kokay			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º, do artigo 13, da MP 851/2018, que tem a seguinte redação:

Art. 13

.....

“§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se retire a possibilidade do doador definir a destinação dos bens e valores doados. O Código Civil já permite que as doações sejam condicionadas, onerosas ou modais, não sendo necessário definir novamente tal disposição, aqui nesta MP. Isto poderia gerar confusão e insegurança jurídica para os doadores.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF

CD/18362.71434-70



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/09/18		Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018		
Autora Sra. Erika Kokay		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u> 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput, do artigo 19, da MP 851/2018:

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial **terá prazo determinado, podendo ser prorrogado**, e constituirá título executivo extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que os instrumentos de parceria tenham prazo determinado, podendo sofrer prorrogação. A redação original da MP prevê que o prazo será indeterminado, o que não condiz com uma gestão responsável e com recursos destinados ao interesse público.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF

CD/18920.06325-40



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/09/18	Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018			
Autora Sra. Erika Kokay			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 2º, ao artigo 24, da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 24

§2º Os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe responsabilizar aqueles que têm a obrigação contratual de fiscalizar os instrumentos de parceria com instituições públicas, caso não tomem as devidas providências, quando tiverem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora. A providência exigida é a imediata comunicação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. A proposta visa dar mais segurança à sociedade, às instituições e aos gestores.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Erika Kokay
PT/DF

CD/18918.58185-87



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 851 de 10 de Setembro de 2018								
Autora Sra. Erika Kokay			Nº do Prontuário						
<table border="0"> <tr> <td>1. supressiva</td> <td>2. Substitutiva</td> <td>3. X Modificativa</td> <td>4. Aditiva</td> <td>5. Substitutivo Global</td> </tr> </table>					1. supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
1. supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 2ª da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º.....
.....
.....

Parágrafo único - As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão se constituir em organização gestora de fundos patrimoniais, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”.

JUSTIFICATIVA

Não identificamos razão para que as mais de 90 Fundações de Apoio às universidades e entidades de pesquisas sejam excluídas da possibilidade de fazer a gestão de eventuais fundos patrimoniais. As fundações de apoio são reguladas pela Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Tal caracterização, é bom que se registre, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Conforme nos registra o Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (Confies), as Fundações de Apoio às Universidades e Institutos de Pesquisa gerenciam mais de 22 mil projetos, algo próximo a 5 (cinco) bilhões de reais por ano, e quase 60 mil pessoas entre CLT e bolsistas. Os recursos são de origem público e privado. A razão de terem sido criadas, em 1994, foi atender as demandas para que a gestão dos projetos de pesquisa e inovação fossem flexíveis e desburocratizadas.

Avaliamos que no tocante à criação de fundos patrimoniais proposta na MP fica preservada a necessária segregação contábil entre o patrimônio do fundo e da instituição. Reiteramos, ainda, que os recursos de doações aos fundos patrimoniais não podem substituir dotações orçamentárias regulares das instituições e não poderão ser, jamais, compreendidas em substituição ao orçamento institucional consignado na LOA. Ressaltamos, ainda, a inadequação da proposição que envolve um tema importante e que poderia colaborar com recursos adicionais para instituições de estudos e pesquisas. Em um cenário de forte ataque às Universidades, em particular, e de limitação do fundo público, a proposição pela via de uma Medida Provisória,

sem o devido esclarecimento e debate, não colabora para construção de alternativas que, efetivamente, colaborem para o incremento orçamentário para a educação, a ciência e as pesquisas.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13 de setembro de 2018	Medida Provisória nº 851 de 10 de setembro de 2018
--------------------------------------	---

Autora Sra. Erika Kokay	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo §5º do Art. 5º do Art. 33 da MP	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º do Art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, introduzido pelo Art. 33 da MP 851 de 10 de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto Legal visa autorizar que os recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Climáticas, FNMC, sejam utilizados para ações que não se coadunam com os objetivos contidos no §4º do artigo 3º da Lei de criação do FNMC. A autorização visa atenuar os efeitos da EM 95 de 2016 no orçamento do MMA. O Brasil é candidato a sediar a COP 25, Conferencias das Partes sobre Mudanças Climáticas, em 2019. Para tanto o MMA já disponibilizou recurso na LDO 2019 para tal evento, porém além de ser uma previsão orçamentária insuficiente, estas ações estão sujeitas a regras de utilização dos gastos públicos limitadas pelo teto previsto na EMC 95 de 2016. A mudança, pretende então autorizar que recursos do FNMC, que são para uso de financiar projetos técnicos do combate e mitigação as mudanças climáticas antropogênicas causadas pelas emissões de GEE, Gases de Efeito Estufa, para serem utilizadas em gastos administrativos, promocionais para estruturar eventos internacionais, o que com a devida vênua é um absurdo. Já estamos sentindo os efeitos da EMC 95 de 2016 na gestão do combate ao desmatamento da Amazônia, pois houve significativo aumento de área desmatada irregularmente desde a edição da EMC 95/16. Com efeito, utilizar os recursos



CD/18343.58644-73

do FNMC com fim de financiar eventos internacionais irá prejudicar as ações de pesquisa e mitigação dos impactos das mudanças climáticas no Brasil.

Brasília em 13 de setembro de 2018.

Dep. Erika Kokay PT/DF



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851, de 2018, no artigo 13, o seguinte parágrafo:

“Art. 13.....

§ 10º Recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, poderão ser aplicados em fundo patrimonial, para ser reinvestido na ampliação do desenvolvimento de projetos de interesse coletivo vinculados a instituição apoiada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.303/2016, em seu art. 27, dispõe sobre a função social de realização do interesse coletivo consoante as finalidades das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

No caso de as instituições apoiadas, como no caso da Embrapa, serem proprietárias de áreas ou imóveis que continuamente e comprovadamente apresentem prejuízos ao erário, o arrendamento desses imóveis, para o desenvolvimento de acordos e/ou parcerias em conjunto com pessoas físicas e jurídicas da coletividade, atenderão ao interesse coletivo.

O arrendamento é uma alternativa viável principalmente porque se pode estabelecer o uso integral ou parcial da propriedade, permitindo assim uma atuação conjunta entre a instituição apoiada e o parceiro.

Ressalta-se que, como os recursos a serem obtidos por meio dos resultados da parceria não sofrerão aporte de recursos públicos, nada obsta que os seus rendimentos sejam aplicados em fundos patrimoniais para serem revertidos em outros projetos de pesquisa, buscando adotar práticas de responsabilidade social compatíveis com a sua finalidade.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018
EMENDA Nº**

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851, de 2018, no artigo 13, o seguinte inciso:

“Art. 13.....

XI - A gestora de fundos patrimoniais poderá receber recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública para reinvestimento em novos projetos, programas e atividades da instituição apoiada..”

JUSTIFICAÇÃO

Parque e polo tecnológico compreendem uma área física delimitada onde estão concentradas empresas, instituições de ensino, incubadoras de negócios, centros de pesquisa e laboratórios destinados ao desenvolvimento da inovação e da tecnologia.

Os parques e polos tecnológicos são compostos de pessoal capacitado, investimentos públicos e privados para estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento da produtividade científica e tecnológica em benefício ao desenvolvimento do país e da sociedade.



Os recursos referidos na sugestão acima são provenientes do desenvolvimento das pesquisas por intermédio de parcerias, acordos e cooperações entre a instituição apoiada, uma fundação de apoio e uma entidade privada que resultaram em retorno financeiro.

Esse aporte no fundo patrimonial será utilizado para o desenvolvimento de novos projetos e pesquisas, objeto principal da referida MP.

Como os acordos, parcerias e cooperações em regra não são desenvolvidos por meio de aporte de recursos públicos e sim privados, entendemos que, da forma como proposta, a sugestão não irá contrariar a legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.



EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 851, de 2018, no artigo 14, os seguintes inciso e parágrafo:

“Art. 14.....

IV - doação para uso corrente.

§ 6º doação para uso corrente – recurso para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador;”

JUSTIFICAÇÃO

Doação é uma ação que consiste na entrega voluntária por pessoa física ou jurídica de algo que se possui, como recursos financeiros ou bens móveis ou imóveis, que sejam de sua propriedade, a outra pessoa física ou jurídica.

Assim, nos parece que a essência da MP foi a de que as doações a serem efetivadas para o fundo patrimonial tenha como objeto financiar projetos de pesquisa, inovação e educação que ampliem os avanços tecnológicos a serem desenvolvidos no país. Por esse motivo, a sugestão acima, uma vez que, da forma como foi definida anteriormente, o principal sempre comporia o patrimônio da organização geradora do fundo patrimonial, e

apenas os seus rendimentos seriam aportados ao financiamento dos projetos, entretanto como não há como antever os resultados a serem auferidos pelos rendimentos, por dependerem do estado evolutivo da política e economia no país, e ainda devido à necessidade de desenvolvimentos mais célere de projetos para gerar tecnologias e inovação em momentos de crise, sugerimos a modalidade de doação para que o doador opte, de acordo com a sua vontade, pelo modelo que entender mais correto.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 851 de 2018)

O art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

II - organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na gestão de fundos provenientes da captação de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, na forma dos artigos 3º. e 4º desta Medida Provisória;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que a organização gestora de fundo patrimonial possa atuar na gestão de mais de um fundo, visto que a atividade dessas organizações será captar recursos e geri-los, não faz sentido que atuem exclusivamente para um único fundo. É recomendável que essas organizações possam acumular a captação e gestão recursos de mais de um fundo, possibilitando ganhos de escala, especialização, eficiência e credibilidade na prestação desse serviço às instituições apoiadas e às organizações executoras dos programas, projetos ou atividades financiadas com recursos do fundo patrimonial.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 851 de 2018)

A Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.” (NR)

“**Art. 8º**

.....
§ 5º Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.” (NR)

“**Art. 9º**

.....
Parágrafo único. Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.” (NR)

“**Art. 12**

.....
Parágrafo único. Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, a remuneração dos membros dos seus órgãos deliberativos e consultivos deverá observar a legislação aplicável, em conformidade com seu estatuto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite que as fundações de apoio, previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam atuar como organização gestora de fundo patrimonial. Segundo o Ministério da Educação, “as Fundações de Apoio



SF/18731.46905-21

são instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições de pesquisa. Devem ser constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista e, em especial, ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

As Fundações de Apoio não são criadas por lei nem mantidas pela União. O prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerido em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais. ”

Uma vez que o formato e os objetivos das fundações de apoio já existentes são muito similares ao que a MPV 851/2018 define como “organização gestora de fundo patrimonial”, é razoável permitir que as fundações de apoio exerçam esse papel, evitando a criação de novas instituições e aproveitando a expertise das que já existem, considerando que elas podem, inclusive, aperfeiçoarem suas atividades com o novo marco legal advindo da Medida Provisória.

Por esse motivo, também é razoável permitir a compatibilização da estrutura das fundações de apoio, que contam com estatutos e estruturas administrativas próprias, e o aparato normativo já definido na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, inclusive sobre prestação de contas.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/18731.46905-21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, da Medida Provisória nº 851/2018 a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir que as fundações de apoio possam ser gestoras do fundo patrimonial. As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão de um dispositivo que vai de encontro a possibilidade de que as Fundações de Apoio sejam gestoras do fundo patrimonial. As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os § 2º e 3º do art. 18, da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018 e, por conseguinte, os § 1º e 2º do art. 25 da MP.

Justificativa

Os § 2º e 3º do art. 18 da MP 851, determinam que a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade ficará impedida de realizar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas. Não nos parece razoável obrigar que todos os contratos de financiamento com entidades públicas federais se deem sob a forma exclusiva. De igual modo, não faz sentido proibir que a organização gestora de fundo patrimonial contratada firme contrato com outra instituição. Essa exclusividade direciona e obriga a aplicação em entidades privadas.

As supressões propostas pela presente emenda vão no sentido de viabilizar as parcerias, para que a exclusividade não seja exigida em detrimento das inúmeras possibilidades de parcerias.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art.2º, da Medida Provisória nº 851/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a supressão de um dispositivo que vai de encontro a possibilidade de que as Fundações de Apoio sejam gestoras do fundo patrimonial. As Fundações de Apoio são instituições de direito privado, as quais integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País. A qualificação técnica da aplicação e gestão dos recursos dos fundos patrimoniais se enquadra dentre as funções que podem ser desempenhadas pelas fundações e apoio, até mesmo porque possuem comprovada capacidade e experiência na gestão, mobilização e capacitação de pessoal especializado para promover o correto gerenciamento dos recursos do fundo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o § 4º ao art. 5º da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 4º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, não se aplicarão os incisos I a VIII deste artigo, devendo a fundação de apoio adotar na gestão do fundo as regras de controle, transparência e prestação de contas previstas na Lei nº 8.958/94 e nas normas de relacionamento das respectivas instituições apoiadas, instituindo-se para tanto Comitê de Investimento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a redação para atender a inserção das fundações de apoio como entidades elegíveis ao recebimento e gestão desses fundos. De outra forma elas ficariam impedidas de atuar neste sentido.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



CD/18538.38862-90

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 5º Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a redação para atender a inserção das fundações de apoio como entidades elegíveis ao recebimento e gestão desses fundos. De outra forma elas ficariam impedidas de para atuar neste sentido.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º da MP 851/2018, com a seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo Único Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto já que nem todas as fundações de apoio tem conselho de administração, a maioria delas tem conselho curador.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso VIII ao § 5º do art. 29 da Medida Provisória 851/2018, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

.....

§ 5º

.....

VIII – unidades museológicas vinculadas a órgãos e entidades do governo federal.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das funções dos Museus é a pesquisa, conforme explicitado na Lei no 11.904, de 14 de janeiro de 2009, conhecida como Estatuto de Museus. A pesquisa em museus ocorre não apenas a partir de seus acervos, mas em atendimento a temáticas propostas pela própria instituição, Museu, e o cumprimento de suas funções sociais.

O artigo 29 da MP 851, em seu § 5º, relaciona os tipos de instituição que podem ser apoiadas com a celebração de “termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Este parágrafo inclui, no inciso VII, o Ministério da Cultura.

No entanto, esta previsão está limitada às organizações sociais vinculadas ao MinC. No campo museal vinculado ao MinC, atualmente, **estas organizações sociais não existem**. Ao mesmo tempo, existem mais de 400 museus federais que não são gerenciados pelo modelo de Organizações Sociais. Tanto não é razoável que os museus federais ligados a universidades, parte significativa do total, poderiam ser beneficiados por estarem ligados a instituições apoiadas de ensino superior.

Propõe-se que os museus vinculados ao MinC possam ser incluídos na possibilidade desenhada no artigo 29 da MP 851, sem a limitação de estarem geridos por Organizações Sociais. Ademais, não existe justificativa para a limitação, exceto quanto ao desejo de se forçar a adoção de uma prática, mediante a retirada de prerrogativas de outras formas de gestão.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

Art. 1º

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à



CD/18222.66843-77

inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, à defesa dos direitos humanos e ao desporto. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos direitos humanos é muito complexa no Brasil e está ligada aos vários estágios de desenvolvimento econômico e social que existem em nossa sociedade. Muitos atores e organizações da sociedade civil vem realizando trabalhos reconhecidos tanto nacional como internacionalmente ao longo do tempo, e são citados como exemplo de políticas progressistas capaz de reduzir a pobreza e promover a inclusão social.

Diante disso, faz-se imprescindível a inclusão das instituições envolvidas com a defesa dos direitos humanos no rol de instituições que possam se beneficiar de investimentos advindos dos fundos patrimoniais de que trata a presente Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHASEABRA REZENDE
Democratas/TO**



CD/18222.66843-77

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851/2018.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a



interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.

As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto N° 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União– TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar



pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro. Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.

Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 851/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 851

00101 ETIQUETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o §3º ao artigo 17 da Medida Provisória nº 851, de 2018:

“Art. 17

.....

§3º Os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares das instituições, não podem ser contingenciados e não integram o orçamento institucional do qual trata a Lei Orçamentária Anual (LOA).

JUSTIFICATIVA

Os fundos patrimoniais, regulados pela Medida Provisória n. 851/2018, são doações de pessoas físicas ou jurídicas privadas, devem ser separados contábil, administrativa e financeiramente do patrimônio e do orçamento da Instituição Apoiada e de seus órgãos vinculados.

Nesse sentido, visando garantir o orçamento público destinados às Instituições Apoiadas, propomos que o instituto regulado pela Medida Provisória, fundos patrimoniais provenientes das doações de pessoas físicas ou jurídicas privadas, não poderão substituir as dotações

CD/18095.45535-41

orçamentárias regulares das instituições, que não podem ser contingenciados e não integram o orçamento institucional do qual trata a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, com o intuito de garantir às Instituições Apoiadas sua dotação orçamentária anual, apresentamos a presente emenda contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Flávia Moraes
ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CD/18095.45535-41



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 851

00102 ETIQUETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §4º do artigo 10º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passando a constar a seguinte redação.

“Art. 10º

.....

§4º É obrigatória a existência do Comitê de Investimentos ou contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores imobiliários, nos termos do §1º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece que o Comitê de Investimentos será um órgão facultativo para os fundos que possuam patrimônio inferior a cinco milhões de reais.

O Comitê de Investimentos é um órgão consultivo na definição de regras sobre investimento, formas de resgate e utilização dos recursos financeiros referentes ao fundo patrimonial.

CD/18369.12846-60

O fundo patrimonial tem por objetivo gerar recursos contínuos às instituições apoiadas. Esses recursos estarão disponíveis por meio da utilização dos rendimentos financeiros do patrimônio do fundo. Assim, o plano de investimento, as regras de resgate e utilização de recursos são os fatores que possibilitam a construção de uma base financeira sólida para as instituições.

Nesse sentido, o Comitê de Investimentos, ou a contratação de pessoa jurídica gestora dos recursos do fundo patrimonial, devidamente registrada na CVM, é imprescindível à perenidade do fundo patrimonial, sua conservação e expansão.

Assim, propomos a presente emenda, tornando obrigatório a existência do Comitê de Investimentos, ou contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Imobiliários, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Flávia Moraes
ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 851

00103 ETIQUETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Medida Provisória poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, aos direitos humanos e ao desporto.”

JUSTIFICATIVA

As instituições que atendem o interesse público, a serem apoiadas pelos fundos patrimoniais, são aquelas elencadas no parágrafo único, do art. 1º. Nesse rol não se encontram instituições relacionadas aos direitos humanos.

As instituições que apoiam e defendem os direitos humanos, claramente de interesse público, devem poder contar com o apoio de fundos patrimoniais para arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas a pessoas físicas e jurídicas privadas.

CD/18843.00154-30

Nesse sentido, apresentamos emenda buscando incluir o tema direitos humanos no rol de instituições que possam contar com o apoio dos fundos patrimoniais estabelecidos na Medida Provisória.

Flávia Mourais
ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.



CD/18843.00154-30



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

autor
Deputado Paulo Abi-Ackel

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 13, 17 e 23 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
II - organização gestora de fundo patrimonial – pessoa física ou jurídica destinada a atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão do patrimônio constituído e das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, na forma da Lei 8.313/91, notadamente em seu art. 5º, e do art. 216, §1º, da CF/88;

.....
IV - fundo patrimonial - conjunto de ativos de natureza pública ou privada instituído, captados na forma do inciso II, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;
.....”(NR)

“ Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas, para a consecução das suas despesas, na forma do art. 23, e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.
.....”(NR)

“Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos

CD/18342.62705-60

para fomento das finalidades de interesse público previstas na presente Medida Provisória.

.....”(NR)

“ O art. 13.....

.....

XI – recursos advindos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), através do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), na forma prevista e regulamentada pela Lei 8.313-91, notadamente em seu art. 5º.

.....”(NR)

“Art. 17. A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

“Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

§1º – Também serão consideradas despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas necessárias para assegurar a conservação dos acervos materiais e imateriais, bem como a preservação da integridade e idoneidade administrativa e financeira dos seus administradores, dos proprietários e/ou possuidores dos bens que compõem os acervos materiais e imateriais, evitando sua perda ou dilapidação, não se aplicando ao presente caso as restrições previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Medida Provisória.

§2º - Para que as despesas relacionadas no §1º sejam custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, deverão as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas reverterem patrimônio artístico ou cultural, ou afetarem sua propriedade, em favor da instituição apoiada, pelo montante equivalente ao aporte de recurso.” (NR)



CD/18342.62705-60

JUSTIFICAÇÃO

A inserção das regras atinentes à Lei 8.313/1991 na Medida provisória tem por Objetivo garantir que as fundações e/ou sociedades de produção e manutenção cultural tenham garantido seu efetivo fomento, que na atualidade não pode estar restrito a doações vindas de empresas sem fins lucrativos.

A garantia do efetivo apoio não só às fundações e/ou sociedades de incremento, manutenção e produção da cultura mas também aos seus criadores, bem como dirigentes, visa possibilitar sua continuidade e perpetuação no tempo, atendendo à finalidade de incentivo à cultura, que deve permear as gerações e se perpetuar no tempo.

Dessa forma, deve-se estender à todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, a possibilidade de aplicar parcelas e incentivos, ainda que de natureza meramente financeira, à produção e manutenção de projetos culturais, mesmo através da utilização do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), na forma prevista na Lei 8.313-91, preservando-se e protegendo-se o patrimônio artístico e cultural brasileiro e dando-se a devida aplicação à previsão contida no §1º, do artigo 216, da Constituição Federal de 1988.

PARLAMENTAR



CD/18342.62705-60



Congresso Nacional

**MPV 851
00105**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/09/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso VI do parágrafo 5º do Art. 29 da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 29º

“§ 5º

VI - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e instituições financeiras públicas de desenvolvimento para o repasse de recursos aos objetivos do Programa de Excelência; e

JUSTIFICATIVA

Sistema Brasileiro de Inovação é uma rede de organizações voltadas a promover a inovação, principalmente pela geração e difusão de tecnologias. O sistema é uma estrutura com o objetivo de mobilizar processos de aquisição e uso de conhecimento em atividades de inovação e produção de bens e serviços.

Nesse contexto, são bem conhecidas e mapeadas as atividades das universidades, centros de pesquisa e empresas. Lamentavelmente, o papel das instituições financeiras públicas de desenvolvimento nem sempre é devidamente reconhecido como fator indispensável na promoção da inovação.

O sistema financeiro é indispensável na promoção e desenvolvimento da inovação por meio de três vetores:

- 1) na propulsão do investimento e acumulação de capital
- 2) no financiamento da atividade de inovação
- 3) na redução da concentração de recursos e quebra da dinâmica centro-periferia.

Dos três vetores, o financiamento das atividades de inovação é o que aparece de forma menos desenvolvida.



CD/18512.16194-03



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 17/09/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Os bancos públicos de desenvolvimento federal e regionais são os agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Inovação, sendo responsáveis pela operacionalização dos principais programas em suas respectivas áreas de atuação.

Nesse contexto, além da FINEP, o Sistema Brasileiro de Inovação conta com outras instituições financeiras públicas de desenvolvimento que devem ser incluídas no escopo do Programa de Excelência. Cabe ressaltar que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento que compõem o Sistema Brasileiro de Inovação já tem em suas estratégias o fomento à inovação.

Assim, há necessidade de qualificar tecnicamente o papel da FINEP e das instituições públicas de desenvolvimento como repassadoras de recursos para as instituições apoiadas.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



CD/18512.16194-03



Congresso Nacional

**MPV 851
00106**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/09/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do caput do Art. 29 da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 29º

“I -

II – FIP, regulamentado pela CVM, para aplicação somente nas categorias a seguir, ficando estabelecido que tais aportes sejam limitados a 10% das obrigações previstas no caput e que a rentabilidade das quotas seja mantida no FIP, para novas aplicações.

- a) capital semente;
- b) empresas emergentes;
- c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

JUSTIFICATIVA

O formato da cláusula original permite que todos os recursos obrigatórios, ou contratuais possam ser aplicados indiscriminadamente em FIP, ou seja, poderá haver uma canibalização dos recursos destinados aos Centros de Tecnologias sem fins lucrativos e das empresas de cadeia fornecedora dos respectivos setores, que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação, uma vez que os recursos aplicados nelas são na forma não reembolsável. Portanto, seria importante limitar a aplicação no FIP em até 10%, para que não haja canibalização descrita anteriormente. Além disso, é importante que todo o retorno, que o FIP possa gerar, fosse reinvestido no próprio, assim este ampliará e potencializará o apoio a inovação ao longo do tempo.



CD/18016.22312-49



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 17/09/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



CD/18016.22312-49

EMENDA Nº - CM
(MPV nº 851, de 2018)

Acresça-se o seguinte art. 33 à Medida Provisória nº 851, de 2018, renumerando-se o atual art. 33 como art. 34:

“**Art. 33.** Ficam autorizados os órgãos e os entes públicos relacionados ao fins do parágrafo único do art. 1º a receberem liberalidades de pessoas naturais e jurídicas, independentemente de licitação.

§ 1º As liberalidades poderão consistir em prestações *in natura*, como realização ou custeio de reformas em prédios públicos, compra de equipamentos, custeio de pesquisas etc.

§ 2º A liberalidade será objeto de instrumento de liberalidade por meio do qual o autor da liberalidade se obrigará a completar integralmente a liberalidade as suas próprias expensas.

§ 3º As liberalidades não deverão envolver pagamentos de verbas diretamente a agentes públicos, assegurado, porém, com expressa autorização da autoridade competente, o pagamento direto de serviços de caráter indenizatórios a agentes públicos com o objetivo de viabilizar a realização de eventos ou de pesquisas de interesse do órgão ou ente públicos.

§ 4º Os contratos celebrados pelo autor da liberalidade com terceiros para a realização das liberalidades não serão, em hipótese alguma, de responsabilidade dos órgãos e entes públicos, que não poderão, nem mesmo de forma subsidiária, nem mesmo por culpa, serem responsabilizados pelo inadimplemento desses compromissos, ainda que se trate de dívidas trabalhistas.

§ 5º Os autores da liberalidade não se sujeitam a nenhuma regra ou princípio de Direito Administrativo na consecução de suas liberalidades, de modo que os contratos que forem celebrados para tal fim serão disciplinados pelas normas de Direito Privado.

§ 6º Fica autorizado que o órgão ou o ente público promova moções de agradecimento ou menção nominal aos autores da liberalidade, autorizando, de modo discreto, a inscrição desses agradecimentos nominais em prédio público.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MPV impôs várias regras sobre a gestão administrativa e financeira dos fundos patrimoniais e proibiu que os entes públicos possuam mais de um fundo patrimonial vinculado a si. Com isso, a MPV deixou de contemplar as inúmeras associações, fundações, pessoas naturais e jurídicas que, por filantropia, pretendem fazer liberalidades a atividades públicas. Muitas dessas associações dificilmente haverão de querer abrir mão de sua liberdade de gestão para submeter-se às restrições rigorosas impostas pela MPV. Além disso, só uma dessas entidades poderá ser considerada um fundo patrimonial quando a instituição apoiada for pública.

Atualmente, esses generosos não possuem respaldo em lei federal para fazer suas liberalidades a entidades públicas, como reformar hospitais, comprar equipamentos para universidades, custear serviços necessários ao funcionamento de bibliotecas públicas, reformar museus etc. As liberalidades que atualmente são feitas ficam expostas a insegurança jurídica diante da falta de um arrimo legal expresso.

A presente emenda supre essa lacuna, dando segurança jurídica a esses atos de generosidade. O medo de ser mal compreendido diante da falta de uma clareza legal não pode mais inibir os benfeitores. Ora, não faz sentido que o generoso seja exposto a amarras burocráticas e a riscos jurídicos por fazer o bem a um ente público. Fugiria ao bom senso que o generoso ficasse vulnerável a constrangimentos provocados por pedidos de esclarecimentos de órgãos de controle que, diante da falta de uma clareza legal, vacilassem na compreensão das regras a serem aplicadas a esses generosos. Urge, pois, um marco legal claro para esses filantropos.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 851
00108**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. ___ **Substitutiva** 3. ___ **Modificativa** 4. **X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13, O § 10 com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 10º Recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, poderão ser aplicados em fundo patrimonial, para ser reinvestido na ampliação do desenvolvimento de projetos de interesse coletivo vinculados a instituição apoiada.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.303/2016, em seu art. 27, dispõe sobre a função social de realização do interesse coletivo consoante as finalidades das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

No caso de as instituições apoiadas, como no caso da Embrapa, serem proprietárias de áreas ou imóveis que continuamente e comprovadamente apresentem prejuízos ao erário, o arrendamento desses imóveis, para o desenvolvimento de acordos e/ou parcerias em conjunto com pessoas físicas e jurídicas da coletividade, atenderão ao interesse coletivo.

O arrendamento é uma alternativa viável principalmente porque se pode estabelecer o uso integral ou parcial da propriedade, permitindo assim uma atuação conjunta entre a instituição apoiada e o parceiro.

Ressalta-se que, como os recursos a serem obtidos por meio dos resultados da parceria não sofrerão aporte de recursos públicos, nada obsta que os seus rendimentos sejam aplicados em fundos patrimoniais para serem revertidos em outros projetos de pesquisa, buscando adotar práticas de responsabilidade social compatíveis com a sua finalidade.

PARLAMENTAR


SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CD/18602.16978-60



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 851
00109**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. ___ **Substitutiva** 3. ___ **Modificativa** 4. **X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14, O § 6º com a seguinte redação:

Art. 14

§ 6º doação para uso corrente – recurso para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador.

JUSTIFICATIVA

Doação é uma ação que consiste na entrega voluntária por pessoa física ou jurídica de algo que se possui, como recursos financeiros ou bens móveis ou imóveis, que sejam de sua propriedade, a outra pessoa física ou jurídica.

Assim, nos parece que a essência da MP foi a de que as doações a serem efetivadas para o fundo patrimonial tenha como objeto financiar projetos de pesquisa, inovação e educação que ampliem os avanços tecnológicos a serem desenvolvidos no país.

Por esse motivo, a sugestão acima, uma vez que, da forma como foi definida anteriormente, o principal sempre comporia o patrimônio da organização geradora do fundo patrimonial, e apenas os seus rendimentos seriam aportados ao financiamento dos projetos, entretanto como não há como antever os resultados a serem auferidos pelos rendimentos, por dependerem do estado evolutivo da política e economia no país, e ainda devido à necessidade de desenvolvimentos mais célere de projetos para gerar tecnologias e inovação em momentos de crise, sugerimos a modalidade de doação para que o doador opte, de acordo com a sua vontade, pelo modelo que entender mais correto.

PARLAMENTAR


SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CD/18161.14906-16



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 851
00110**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. ___ **Substitutiva** 3. ___ **Modificativa** 4. **X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13, o inciso XI com a seguinte redação:

Art. 13.....

XI - A gestora de fundos patrimoniais poderá receber recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública para reinvestimento em novos projetos, programas e atividades da instituição apoiada.

JUSTIFICAÇÃO

Parque e polo tecnológico compreendem uma área física delimitada onde estão concentradas empresas, instituições de ensino, incubadoras de negócios, centros de pesquisa e laboratórios destinados ao desenvolvimento da inovação e da tecnologia.

Os parques e polos tecnológicos são compostos de pessoal capacitado, investimentos públicos e privados para estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento da produtividade científica e tecnológica em benefício ao desenvolvimento do país e da sociedade.

Os recursos referidos na sugestão acima são provenientes do desenvolvimento das pesquisas por intermédio de parcerias, acordos e cooperações entre a instituição apoiada, uma fundação de apoio e uma entidade privada que resultaram em retorno financeiro.

Esse aporte no fundo patrimonial será utilizado para o desenvolvimento de novos projetos e pesquisas, objeto principal da referida MP.

Como os acordos, parcerias e cooperações em regra não são desenvolvidos por meio de aporte de recursos públicos e sim privados, entendemos que, da forma como proposta, a sugestão não irá contrariar a legislação vigente.

PARLAMENTAR


SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CD/18387.65906-00



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 851
00111**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se os incisos VIII e IX do Art. 13”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 207 estabelece que as universidades possuem autonomia, inclusive na gestão financeira e patrimonial:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Sendo assim, os incisos VIII e IX confrontam a Carta Magna ao transferir para órgão externo o direito de exploração econômica da propriedade intelectual gerada a partir do financiamento dos fundos patrimoniais e o direito de venda de bens com a marca da instituição apoiada. Cabe exclusivamente às universidades esses direitos e a decisão de cedê-los caso entenda conveniente por meio de instrumentos próprios.

Por isso, solicito a exclusão dos incisos supracitados.

PARLAMENTAR


SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CD/18689.66189-68



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 851
00112**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 29, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 29.....

§ 6º No financiamento de programas e projetos, a organização gestora deverá respeitar os percentuais mínimos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estabelecidos nos setores da empresa originária dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os compromissos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) estabelecidos nos setores regulados têm sido importante ferramenta para o avanço tecnológico do sistema de exploração de recursos por meio de concessões públicas, garantindo o retorno de parte do lucro das concessionárias no avanço do País. Na busca de um maior equilíbrio econômico entre as regiões brasileiras, os setores regulados estabeleceram regras de precedência desses investimentos e cotas mínimas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A garantia desse que esses mecanismos serão respeitados pelos futuros fundos patrimoniais é fundamental para que os recursos não sejam destinados apenas às regiões mais desenvolvidas do País, sob risco de aumentar o déficit econômico e tecnológico entre as regiões.

PARLAMENTAR


SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CD/18776.45853-98



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 851
00113**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

Autor
Deputado SIBÁ MACHADO

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. ___ **Substitutiva** 3. ___ **Modificativa** 4. **X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 13, o parágrafo 10 com a seguinte redação:

§ 10 do art. 13 - A eventual exploração e alienação de direitos de propriedade intelectual de que tratam os incisos IV, VIII e IX deste artigo apenas se darão com anuência da instituição apoiada e nas condições por ela determinadas, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, de que trata a Lei 10.973 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal de CT&I recém-implementado no país cria mecanismos e reforça instâncias de gestão da propriedade intelectual gerada por meio das atividades de pesquisa das ICTs, inclusive com obrigações relativas à Política Institucional de Inovação que são importantes para o reposicionamento de nossas instituições e reforço de seu papel no desenvolvimento do país.

A concessão às entidades gestoras de fundos dos direitos de exploração da propriedade intelectual da ICT, sem as corretas salvaguardas, desorganizaria o sistema em processo de consolidação, retirando a autonomia de negociação e aplicação das receitas próprias que devem ser exclusivamente aplicadas nos objetivos e na gestão das políticas de pesquisa e inovação das ICTs.

A emenda proposta deixa claro que o papel de planejamento e decisão com relação à propriedade intelectual resultante das atividades de pesquisa e desenvolvimento da ICT é dela, com o devido parecer técnico do setor criado para tal.

PARLAMENTAR


SIBA MACHADO
Deputado Federal – PT/AC



CD/18997.41675-30

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da MPV nº 851/2018.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94 não podem atuar como “organização gestora” de fundo patrimonial de acordo com o Parágrafo único do art. 2º.

No entanto, esse parágrafo único deve ser suprimido considerando que as referidas fundações privadas têm larga experiência na administração de recursos captados por universidades públicas e privadas e demais entidades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Atualmente, no Brasil, mais de 94% da produção científica é realizada nas universidades públicas e essas são viabilizadas graças ao apoio administrativo das Fundações de Apoio que permite aos pesquisadores se ocupar exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Recentemente os artigos 218 e 219 da Constituição Federal que tratam sobre Ciência e Tecnologia foram revistos para reduzir as barreiras burocráticas que permeiam a pesquisa e a inovação, visando ampliar a interação dos docentes, pesquisadores e alunos das universidades com o setor produtivo e a sociedade em geral.



As Fundações de Apoio são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei 10.406/2002, veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo MEC e MCTI, e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País.

Atualmente existem 98 Fundações de Apoio credenciadas no CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Esse credenciamento pelo MEC e MCTI obriga essas Fundações a serem fiscalizadas também pelos órgãos superiores da universidade apoiada e a prestação de contas regular aos dois Ministérios.

A lei que rege as Fundações - Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto N° 7.423, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.

Entes públicos podem dispensar uma licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, com base no artigo 24, inciso XIII da lei de licitações e contratos administrativos - a Lei 8.666/83 c/c o art. 1º da lei 8.958/94.

As Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas, pois os convênios, os contratos e os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação científicas e tecnológicas executados por meio das fundações de apoio sofrem fiscalização não apenas da auditoria externa credenciada pelo Ministério Público, como dos Conselhos das fundações, assim como da auditoria interna e do Conselho Universitário das universidades apoiadas. Além disso, as Fundações são veladas pelo Ministério Público Estadual que examina anualmente suas contas. As fundações também são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Tribunal de Contas da União– TCU, e, quando for o caso, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Para um projeto de pesquisa ser apoiado por uma fundação ele deve passar pela aprovação previa também do departamento ao qual se vincula o docente, o Conselho da unidade acadêmica e o Colegiado do Centro.



Finalmente, as Fundações de Apoio são fiscalizadas pelos órgãos e empresas públicas e privadas que as contratam.

Os projetos gerenciados pelas fundações de apoio, tanto os de pesquisa como os de extensão, tais como os cursos de pós-graduação lato sensu, que são objeto de contratos/convênios com instituições públicas ou privadas produzem um acervo incomensurável e de grande valor para as IFES e ICTs, representado por monografias, dissertações, teses, artigos apresentados em conferências nacionais e internacionais e em prestigiosos periódicos, além de inúmeras patentes que geram inovação para o mercado.

A larga experiência e tradição das fundações de apoio recomenda sejam aceitas para administrar na qualidade de “organização gestora” de fundo patrimonial, os recursos privados a serem aportados nos termos da MPV 851/2018.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2018.

Deputado Marcos Abrão
PPS/GO



CD/18076.62984-01

Minuta

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.*

Relatora: Deputada **BRUNA FURLAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 851, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.*

A MPV é constituída por 34 artigos, organizados em 4 capítulos: o **Capítulo I** discorre sobre Disposições Preliminares (arts. 1º ao 2º); o **Capítulo II** trata dos Fundos Patrimoniais propriamente ditos (arts. 3º ao 27); o **Capítulo III** insere a regulação sobre o Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação – Programa de Excelência (arts. 28 ao 31); e o **Capítulo IV** versa sobre Disposições Finais (arts. 32 ao 34).

O **Capítulo I** inicia determinando o objeto da Medida Provisória e definindo o rol das finalidades que podem ser apoiadas por meio de fundos patrimoniais (**art. 1º**).

O **art. 2º** traz as definições dos principais termos e conceitos empregados na Medida Provisória, além de vedar a atuação das fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada.



CD/18224.76689-44

O **Capítulo II** estabelece a disciplina jurídica dos fundos patrimoniais, sendo dividido em 6 (seis) seções.

Preliminarmente, o **art. 3º** traz a finalidade dos fundos patrimoniais, qual seja, constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público. Além disso, prevê a existência de organização gestora de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público.

Em seguida, o **art. 4º** determina a segregação contábil, administrativa e financeira, para todos os fins, entre o patrimônio do fundo patrimonial e o patrimônio dos instituidores, da instituição apoiada e, quando for o caso, da organização executora.

A Seção I, composta dos **arts. 5º ao 7º**, regula a constituição e as obrigações da organização gestora de fundo patrimonial.

A Seção II (**arts. 8º a 12**) define os órgãos deliberativos e consultivos da organização gestora de fundo patrimonial, e suas atribuições e competências, a saber: o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos (sendo este último facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5 milhões).

A Seção III, correspondente aos **arts. 13 a 17**, trata das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos, especificando os três tipos de doação admitidos (doação permanente não restrita; doação permanente restrita de propósito específico; e doação de propósito específico) e vedando a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

A Seção IV (**arts. 18 e 19**) disciplina o instrumento de parceria, com ou sem cláusula de exclusividade, entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial.

Já a Seção V regula:

- a aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial, que deve obedecer às normas do Conselho Monetário Nacional ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme aplicável (**art. 20**);



- o termo de execução de programas e projetos e seu conteúdo mínimo (**art. 21**);

- a utilização dos recursos dos fundos patrimoniais, vedando o pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, com algumas exceções, como o pagamento de bolsas de estudo, prêmios e capacitação, por exemplo (**art. 22**);

- o que são consideradas despesas da organização gestora de fundo patrimonial (**art. 23**).

Por fim, a Seção VI, que abrange os **arts. 24 a 27**, veicula as prerrogativas da instituição apoiada, da organização executora e da organização gestora de fundo patrimonial, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas e projetos.

Além disso, disciplina a liquidação e a dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, hipótese na qual o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar.

O **Capítulo III** institui e disciplina o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência.

O **art. 28** institui o programa, ao passo que o **art. 29** descreve seu mecanismo básico, ou seja: permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aporem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. O incentivo a esse tipo de aporte é a eficácia liberatória imediata que a empresa receberá do representante da organização gestora de fundo patrimonial ou dos FIPs que receberem recursos.

O **art. 30** dispõe sobre a prestação de contas do Presidente do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial e os FIPs que receberem recursos no âmbito do Programa de Excelência.



O **art. 31** estabelece as prerrogativas de acompanhamento das agências reguladoras dos setores quanto aos resultados dos projetos financiados sob amparo do programa.

Por último, o **Capítulo IV** traz as Disposições Finais da Medida Provisória.

O **art. 32** esclarece que não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

O **art. 33** trata de tema estranho ao universo dos fundos patrimoniais, ao incluir a possibilidade de novas fontes de recursos para o Fundo Nacional de Mudança do Clima (FNMC) e permitir excepcionalmente a aplicação de recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.

A inclusão desse artigo deve-se à candidatura do Brasil para sediar a COP-25, em novembro de 2019. Com a escassez de recursos, pretende-se utilizar excepcionalmente os recursos do FNMC.

Finalmente, o **art. 34** da MPV estabelece sua cláusula de vigência, que se dá a partir da data de sua publicação, em 11 de setembro de 2018.

Foram apresentadas 114 (cento e quatorze) emendas junto à Comissão Mista.

Para instruir a matéria foram realizadas três audiências públicas, uma no dia 13 de novembro de 2018 e as outras duas no dia 14 de novembro de 2018.

Estiveram presentes no dia 13 de novembro os seguintes convidados: Maria Amália Andery - Reitora da PUC-SP; Soraya Soubhi Smaili - Reitora da Unifesp; Edward Madureira Brasil – Reitor da UFG e 2º Vice-Presidente da ANDIFES; Eduardo Modena – Reitor do Instituto Federal de São Paulo e Conselheiro do CONIF; Rudinei Toneto Junior - Assessor da Reitoria da USP; Rangel Arthur - Assessor de Diretoria da Agência de Inovação da Unicamp; Carlos Eduardo Vergani - Chefe de Gabinete da Unesp; Fernando Peregrino - Presidente do Conselho Nacional



das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica - CONFIES; Gilberto Jorge Cordeiro Gomes – Representante da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal; e Fernanda Castro - Integrante do Comitê Gestor da Rede de Educadores em Museus; e Augusto Hirata - Pesquisador da FGV.

Na reunião matutina do dia 14 de novembro compareceram: Felipe Sartori Sigollo - Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Educação; Caetano Pansani Siqueira - Diretor de Programa do Ministério da Educação; Gianna Sagazio - Diretora de Inovação da Confederação Nacional da Indústria - CNI; Paula Jancso Fabiani - Diretora-Presidente do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS; Aline Viotto - Coordenadora de Advocacy do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE; Priscila Pasqualin - Advogada especialista em Filantropia e Investimento Social - PLKC Advogados; Pedro Ivo de Lima - Diretor de Relações Institucionais da Alumni UNB; e Mariana Mazza - Assessora Parlamentar da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

Por fim, na reunião da tarde do dia 14 de novembro prestigiaram os trabalhos da Comissão: Sérgio Sá Leitão – Ministro de Estado da Cultura; Luiz Fernando Fauth – Assessor do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Luciane Gorgulho - Chefe do Departamento de Economia da Cultura do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Fernando de Nielander Ribeiro - Analista da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; e Vítor Marchetti - Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade Federal do ABC – UFABC.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 851, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre as diretrizes do inciso I do art. 22 da Constituição de 1988, que prevê a competência privativa da União de legislar sobre *direito civil*; do inciso V do art. 23 da Carta Magna, que preceitua a competência da União (comum a Estados, Distrito Federal e



Municípios) de *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*; e do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece competência da União (em concorrência com Estados e Distrito Federal) de legislar sobre *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*.

A MPV atende aos pressupostos de **relevância** e **urgência**, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que a **importância** da medida é possibilitar que Fundos Patrimoniais funcionem como fonte alternativa de recursos para áreas de suma importância para a nossa sociedade, como educação, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura.

A **urgência** se justifica, sobretudo, tendo em vista o incêndio do Museu Nacional, em seu bicentenário, o que sobressalta a necessidade de ações emergenciais. Nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória em análise, *a comoção nacional e internacional tornou clara a disposição da sociedade civil e também de investidores particulares em apoiar a sua reconstrução, bem como o apoio direto à miríade de instituições de educação, pesquisa e cultura, entre outras. Sendo assim, a criação de Fundos Patrimoniais permitirá às distintas instituições, tal qual o Museu Nacional, receberem recursos de origens privadas, nacionais e internacionais, para além daquilo que já recebem por meio do orçamento público*.

A necessidade da implementação imediata de ações governamentais capazes de reestruturar setores emergenciais, como a reconstrução e recomposição de acervo do Museu Nacional, justificam, portanto, a urgência e a relevância da MPV nº 851, de 2018, que, quando aprovada, promoverá o investimento em linha com as melhores práticas de governança e gestão dos recursos doados, de forma a potencializar sobremaneira o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do País.

No que concerne, ainda, aos **aspectos formais**, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*.

Evidencia-se, portanto, a **constitucionalidade** da MPV nº 851, de 2018.



Em relação ao aspecto da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou, em atendimento ao art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 38, de 2018, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 851, de 2018. O referido documento aponta que a Medida Provisória *não propõe novas renúncias fiscais, enquadrando-se em regras e limites já existentes*. Ademais, as disposições constantes da Medida Provisória revestem-se *de caráter normativo, sem impacto sobre as receitas ou as despesas da União*. Logo, impositiva a conclusão pelo **atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira** pela MPV nº 851, de 2018.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o marco regulatório introduzido pela MPV nº 851, de 2018, finalmente traz para o Brasil a exitosa experiência internacional no emprego de fundos patrimoniais (*endowment funds*) como fonte perene de recursos para instituições públicas ou privadas ligadas à educação, à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto e demais finalidades de interesse público.

Nos termos da Exposição de Motivos, *os fundos patrimoniais são criados para gerar, de forma perene, rendimentos destinados às organizações da sociedade civil, como universidades, museus e outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar menor dependência de recursos públicos e novas doações. Isso acarretará maior estabilidade e condições para planejamento de longo prazo, permitindo que ampliem suas atividades em proporções e qualidade antes fora de seu alcance*.

Orgulho-me em lembrar que foi um Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 4.643, de 2012) que inaugurou a discussão sobre esse tema no Congresso Nacional. A proposição foi fruto de minha experiência na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América. Após longa maturação nestas Casas Legislativas, com várias contribuições dos colegas parlamentares, de órgãos e entidades públicos e da sociedade civil, nossa iniciativa serviu de base para a Medida Provisória em análise.

O importante instrumento de captação e gestão de recursos, também conhecido como *endowment*, tem sido adotado com sucesso nos Estados Unidos, Canadá e países europeus. Os fundos patrimoniais são



responsáveis por alavancar a atuação de instituições dedicadas à pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico, educação e cultura.

Tais fundos têm a capacidade de arrecadar, gerir e destinar doações privadas de pessoas físicas e jurídicas para programas, projetos e outras finalidades de interesse público. Possuem, assim, potencial para apoiar instituições brasileiras em muitas áreas, mediante alguns incentivos para a prática de doações por meio de estabelecimento de um marco regulatório específico.

A se lamentar somente o incidente trágico que precipitou a edição dessa MPV: o incêndio do Museu Nacional, no Rio de Janeiro. Se não podemos mudar o passado, cabe-nos agir para impedir que catástrofes como essa se repitam. A regulamentação e o fomento à instituição de fundos patrimoniais são ações fundamentais nesse sentido, potencializando o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do País.

A MPV nº 851, de 2018, ao introduzir o marco regulatório dos fundos patrimoniais, tem, portanto, indiscutível mérito.

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 851, de 2018, é **meritória** e merece ser aprovada, havendo oportunidade, contudo, para alguns aperfeiçoamentos.

No que concerne às **emendas** apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano, por tratarem de **matéria estranha** à MPV nº 851, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. Igualmente, no julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

Nesse sentido, **as Emendas nº 1, 6, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 versam sobre matéria estranha à MPV, razão pela qual dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

As **Emendas nºs 1 e 61**, ambas da Dep. Gorete Pereira, tratam das repactuações e/ou liquidações de dívidas rurais disciplinadas pela Lei nº



13.340, de 28 de setembro de 2016, fugindo ao escopo desta Medida Provisória.

No caso da **Emenda nº 6**, do Dep. Carlos Sampaio, recomenda-se sua apreciação perante a Comissão Mista da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências*, com a qual possui afinidade temática.

Por sua vez, as **Emendas nºs 59** (Dep. Eduardo Barbosa), **63** (Dep. Paulo Teixeira) e **64 a 69** (Dep. Nilto Tatto) modificam dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). As alterações legislativas pretendidas têm alcances que vão além do objeto desta MPV, impondo sua rejeição por impertinência temática.

Passemos, então, à análise das demais Emendas.

As **Emendas nºs 2 e 28** (Dep. Celso Pansera), **4** (Sen. Ana Amélia), **12 e 14** (Sen. Vanessa Grazziotin), **15, 18 e 19** (Dep. Jô Moraes), **29** (Sen. Hudson Leite), **31** (Dep. Paulo Teixeira), **33** (Dep. Rubens Bueno), **71 e 73** (Dep. Carmen Zanotto), **84** (Dep. Erika Kokay), **90** (Sen. Cristovam Buarque), **91, 92, 94, 95, 96 e 97** (Dep. Jandira Feghali), **100** (Dep. Arnaldo Jardim) e **114** (Dep. Marcos Abrão) objetivam permitir que as **fundações de apoio** de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam atuar como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada.

No mesmo sentido, são as **Emendas nºs 77 e 80**, ambas da Dep. Erika Kokay. A primeira pretende que a instituição apoiada possa também atuar como organização executora. A outra aumenta, na hipótese de a instituição apoiada ser de direito público, de um para três, no mínimo, o número de representantes com direito a voto por ela indicados para compor o Conselho de Administração.

Em que pese a grande quantidade de emendas sobre esse ponto, posicionamo-nos, com a devida vênia aos demais membros desta Comissão Mista, pelo **não acolhimento** dessas emendas.

De acordo com o modelo adotado pela Medida Provisória, para garantir a sustentabilidade e a boa governança dos fundos patrimoniais é fundamental segregar as funções de gestão dos recursos dos fundos da execução dos programas e projetos com esses recursos. Dessa forma, busca-



se evitar a ocorrência de conflito de interesses (particularmente na seleção dos programas e projetos destinatários dos recursos do fundo patrimonial), bem como elevada influência dos dirigentes de turno da instituição apoiada na gestão dos recursos do fundo.

Devemos ter sempre em mente que um dos principais traços característicos dos fundos patrimoniais é sua sustentabilidade. Nesse sentido, é salutar mantê-lo, tanto quanto possível, blindado da interferência de disputas políticas travadas no âmbito da instituição apoiada.

A questão deve ser analisada também sob a perspectiva do doador dos recursos para os fundos patrimoniais. Um dos objetivos do marco regulatório introduzido pela Medida Provisória é justamente trazer segurança quanto à boa gestão e aplicação dos recursos, incentivando as doações para os fundos patrimoniais. A separação entre gestão e execução prevista no parágrafo único do art. 2º da MPV é medida que contribui para isso.

Desse modo, reconhecemos que essas fundações possuem habilidades e acúmulo para a contratação de bens e serviços necessários à execução dos projetos a serem efetivados. Assim, a Relatora acrescenta parágrafo ao art. 2º tornando isso claro, permitindo a participação das fundações na qualidade de organização executora em parceria com as instituições apoiadas.

Vale destacar que, consultado sobre esse ponto, o Ministério da Educação manifestou posição coincidente com a desta Relatora.

As **Emendas nºs 3 e 27** (Dep. Celso Pansera), **5** (Sen. Ana Amélia), **11** (Sen. Vanessa Grazziotin), **16** (Dep. Jô Moraes), **30** (Dep. Paulo Teixeira) e **72** (Dep. Carmen Zanotto) propõem a supressão de todo o Capítulo III da MPV nº 851, de 2018, que institui o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência.

Acreditamos que a proliferação de emendas com semelhante teor deve-se à falta de clareza quanto ao funcionamento do Programa de Excelência, motivo pelo qual faremos uma breve explanação de seus principais pontos, demonstrando o motivo pelo qual as emendas acima **não devem ser acolhidas**.

Uma das grandes inovações trazidas pela MPV nº 851, de 2018, é justamente a instituição do **Programa de Excelência**, que visa à promoção



da produção de conhecimento e inovação e a criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

O Programa de Excelência permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Vale destacar que o representante da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos de empresas de setores regulados emitirá certificado comprobatório de eficácia liberatória quanto a obrigações de investimento em PD&I.

Os recursos que forem aportados em fundos exclusivos para as universidades garantirão mais recursos para pesquisa nelas, para além dos recursos orçamentários, constituindo importante nova fonte de recursos para as universidades públicas de todo o País.

Importante ressaltar que são excetuadas do Programa de Excelência as obrigações de pesquisa e desenvolvimento, que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais, e os percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

Dessa forma, ressalte-se, é criada uma **alternativa complementar** para destinação de recursos a serem investidos obrigatoriamente em PD&I, fundos patrimoniais e FIPs, **sempre nas áreas de atuação das empresas originárias dos setores regulados**. Na hipótese de aporte em fundo patrimonial, será permitida a utilização de até 80% do valor principal dos recursos. Garante-se, assim, que ao menos 20% dos aportes tornem-se fonte perene de recursos para PD&I.

No caso específico de investimentos em PD&I via FIPs, o objetivo é estimular investimento em inovação, via mecanismos de mercado. Entende-se que há muito investimento em P&D, mas pouco em inovação, pois o retorno do investimento em inovação para a indústria, além de altamente arriscado, é bastante demorado – trata-se de pesquisas altamente sofisticadas, de prazos mais longos e de retornos altamente incertos. Da forma como está disposto no texto da Medida Provisória, a empresa poderá destinar recursos para algum FIP, cujo gestor tem a *expertise* em buscar as



melhores oportunidades para investimentos em empresas especializadas em inovação. Espera-se, assim, ampliação do investimento em inovação, bem como a geração de mais inovações para as empresas dos setores regulados.

Nos casos de recursos oriundos de setores regulados, o presidente do Conselho de Administração da Organização Gestora de Fundo Patrimonial e os FIPs deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação de recursos para a empresa originária do recurso, bem como para a respectiva agência reguladora do setor, além de publicá-la na rede mundial de computadores.

As agências reguladoras dos setores que possuem obrigações legais ou contratuais de investimentos em PD&I, mesmo tendo os aportes em fundos patrimoniais e FIPs eficácia liberatória, não terão seu poder de fiscalização esvaziados. Elas poderão solicitar informações necessárias para verificar a aplicação dos recursos nas áreas de atuação das empresas originárias. Além disso, as agências reguladoras poderão obstar novos aportes com eficácia liberatória quando constatar desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I com as áreas de atuação das empresas originárias.

Diante do exposto, temos de reconhecer os méritos do Programa de Excelência, mantendo-o no PLV.

As obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação atribuídas às empresas por intermédio de lei, ou contrato com o poder público, são instrumentos de incentivo à ciência e tecnologia que alcançam setores econômicos diversos e somam valores expressivos anualmente. Entre esses setores, estão praticamente todos os de infraestrutura, como a indústria de petróleo e gás natural, o setor elétrico e o segmento de telecomunicações, mas abrangem também outras atividades econômicas, como a indústria automobilística por meio do Programa Inovar-Auto – cuja renovação tem sido discutida no âmbito da Medida Provisória 843/2018. As cifras das obrigações legais e contratuais de pesquisa e desenvolvimento são também bilionárias e em 2017, apenas nas indústrias de petróleo e gás e no setor elétrico, passaram de dois bilhões de reais.

Todo o exposto demonstra a importância das obrigações legais e contratuais de pesquisa e desenvolvimento na política de ciência e tecnologia do país. Em vista do cenário fiscal atual, os recursos advindos de tais obrigações tornam-se ainda mais relevantes para a referida política. Como o Programa de Excelência passará a acessar os mesmos recursos, é



preciso evitar que as iniciativas de ciência e tecnologia do governo federal em curso, ou em estágio de desenvolvimento, sejam comprometidas. Para não incorrer no risco de comprometê-las, é importante que a Administração disponha de instrumentos para adequar o Programa de Excelência às iniciativas mencionadas. Por esse motivo, a Relatora apresenta emenda que acresce inciso IV ao art. 28, incitando o Poder Executivo a regulamentar **os percentuais máximos das obrigações de que trata o art. 29 que poderão ser destinados ao Programa de Excelência**. Essa proposta confere à Administração instrumentos para realizar a coordenação explicada e necessária do Programa de Excelência com outras ações importantes do governo federal na área de ciência e tecnologia.

Passemos à análise da **Emenda nº 7**, do Dep. Pauderney Avelino, que propõe suprimir o inciso I do § 1º do art. 29 da MPV, permitindo que empresas cujas obrigações de pesquisa e desenvolvimento constituam condições para obtenção de benefícios fiscais possam cumprir tais obrigações aportando recursos em fundos patrimoniais e em FIPs.

Como exposto acima, o intuito do Programa de Excelência é facilitar o cumprimento de obrigações que não correspondem a qualquer contrapartida das empresas a um benefício concedido pelo Estado, decorrendo simplesmente do regime jurídico a que submetidas.

A emenda deve, portanto, ser **rejeitada** porque, ao se permitir que empresas beneficiárias de incentivos fiscais aportem suas obrigações de investimento em fundos patrimoniais, estar-se-ia permitindo que usufríssem de um duplo incentivo: o próprio benefício fiscal originário e as eventuais benesses tributárias de que gozem os doadores para fundos patrimoniais. Ora, o investimento em pesquisa e desenvolvimento das empresas beneficiárias de incentivos fiscais acontecerá de todo modo, não devendo se equiparar, em termos de incentivo, às demais obrigações previstas no art. 29.

A **Emenda nº 8**, do Dep. Otávio Leite, modifica a redação do §5º do art. 29, a fim de assegurar que os termos de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação possam ser celebrados, para os fins do inciso I do mesmo artigo, com instituições estaduais e municipais.

A nosso ver, a redação original da Medida Provisória já abarca as instituições estaduais, distritais e municipais. O **acolhimento** da emenda, no entanto, não gera prejuízo à interpretação do dispositivo, de modo que



optamos por fazê-lo. Aproveitamos para explicitar, ainda, que as instituições podem ser distritais, a fim de evitar questionamentos futuros.

As **Emendas nºs 9** (Dep. Otávio Leite), **58** (Dep. Alex Canziani), **99** (Dep. Profa. Dorinha Seabra) e **103** (Dep. Flávia Moraes) propõem, cada um a seu modo, uma ampliação do rol de finalidades institucionais das entidades que podem ser apoiadas pelos fundos patrimoniais.

As propostas foram **acolhidas**. A fim de conciliar todas as sugestões e deixar claro que se trata de um rol exemplificativo, optamos por uma redação mais aberta, permitindo que os fundos patrimoniais apoiem instituições relacionadas a quaisquer finalidades de interesse público. Além disso, expressamente aceitamos a sugestão de prever instituições de “direitos humanos” e, por acréscimo da Relatora, acrescentamos àquelas dedicadas à “segurança pública”.

Por sua vez, as **Emendas nºs 10** (Dep. Soraya Santos), **26** (Dep. Celso Pansera), **37, 38, 39, 40 e 41** (Dep. Alex Canziani), **60** (Sen. Armando Monteiro), **74 e 75** (Dep. Domingos Neto) preveem **benefícios fiscais** de três modalidades: para as doações de pessoas físicas ou jurídicas; para as organizações gestoras de fundos patrimoniais; e para a receita bruta e os rendimentos dos fundos patrimoniais.

Não há dúvida de que benefícios fiscais são importantes mecanismos à disposição do Estado para fomentar comportamentos desejáveis por parte dos indivíduos. Nessa toada, considerando que os fundos patrimoniais ainda são uma novidade para a maior parte da população, a criação de incentivos fiscais para esse setor teria o condão de estimular a constituição de fundos patrimoniais e o aporte de recursos mediante doações, acelerando a consolidação do modelo.

Por outro lado, temos de levar em consideração a grave situação fiscal do País, que tem apresentado déficits sucessivos, ano após ano. Foi por esse motivo que o texto original da MPV nº 851, de 2018, não trouxe benefícios fiscais para os fundos patrimoniais.

Nós, parlamentares, temos de dar nossa contribuição para o ajuste, sem, contudo, nos esquecermos das demandas sociais. Assim, restam-nos sermos criativos, para encontrar soluções que atendam às necessidades da população, sem agravar o quadro fiscal brasileiro.



Dessa forma, incluímos no Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 851, de 2018, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma a permitir, no cálculo do imposto, a dedução dos valores doados a fundos patrimoniais. Tendo em vista o contexto de déficit fiscal verificado nos últimos anos, propomos a vigência de desoneração tributária um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário em 2021, pelo prazo de cinco anos, concomitantemente a expectativa de recuperação econômica a partir de 2021.

Esse tipo de incentivo tem duas vantagens. Em primeiro lugar, **não acarreta impacto fiscal**, pois não altera os atuais limites globais de dedução do IRPF e do IRPJ. Essa afirmação é corroborada por Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 204/2018, de 20 de novembro, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborado especificamente sobre os artigos 32 a 37 do PLV propostos pela Relatora. Além disso, desonera a etapa mais importante nesse estágio ainda incipiente dos fundos patrimoniais no País: as doações.

Temos consciência de que ainda é muito pouco, mas é o possível e o prudente nas atuais circunstâncias. Certamente, quando as contas públicas melhorarem, o Congresso buscará mais incentivos para um setor tão vital.

Assim, **acolhemos parcialmente** e com ajustes as **Emendas nºs 10, 37, 39, 41, 60, 74 e 75**, rejeitando as **Emendas nºs 26, 38, 40**.

Prosseguindo na análise, as **Emendas nºs 13** (Sen. Vanessa Grazziotin), **17** (Dep. Jô Moraes) e **93** (Dep. Jandira Feghali) buscam suprimir os §§ 2º e 3º do art. 18 e os §§ 1º e 2º do art. 25 da MPV nº 851, de 2018, a fim de retirar a necessidade de que os instrumentos de parceria das instituições públicas federais do § 5º do art. 29 com a organização gestora de fundo patrimonial sejam celebrados com cláusula de exclusividade.

A nosso ver, não há necessidade de suprimir tais dispositivos, pois o modelo previsto na Medida Provisória já é dotado da flexibilidade necessária para permitir vários arranjos de parceria entre fundos patrimoniais e instituições públicas federais.

Pelo modelo previsto na MPV nº 851, de 2018, as instituições públicas federais terão instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com uma única organização gestora de fundo patrimonial.



Esse será seu fundo patrimonial, digamos, “vinculado”. Isso não impede, contudo, que a instituição firme instrumentos de parceria, sem cláusula de exclusividade, com outras organizações gestoras de fundos patrimoniais (“de causa”, por exemplo), para receber recursos.

A título ilustrativo, a USP pode ter um fundo patrimonial “exclusivo” (“fundo patrimonial da USP”), mas pode também receber recursos também de outros fundos patrimoniais “de causas” (“da família Senna”, “da família Setúbal” etc.).

Diante do exposto, as **Emendas nºs 13, 17 e 93** devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda nº 20**, do Dep. Evair Vieira de Melo, sugere incluir um parágrafo único no art. 16 da MPV nº 851, de 2018, para que das doações permanentes não restritas direcionadas a obras e serviços de engenharia de museu nacional de grande porte seja destinado uma parcela de 10% (dez por cento), no mínimo, para obras e serviços de engenharia de museus menores locais, estaduais ou regionais.

A emenda deve ser **rejeitada**, pois desvirtua o propósito inicial da criação de fundos patrimoniais, ao possibilitar que recursos do fundo possam ser destinados a uma instituição distinta da apoiada.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 21, do Dep. Celso Pansera, que aumenta a periodicidade de apresentação de informações sobre os investimentos e a aplicação dos recursos dos fundos patrimoniais, de semestral para anual.

Com relação aos demonstrativos da aplicação dos recursos, não vemos óbice em alongar a prestação de informações de semestral para anual.

Quanto às informações sobre os investimentos, a depender da situação, o intervalo de 1 (um) ano pode ser muito longo para se acompanhar a contento a gestão do fundo. Por isso, mantivemos a periodicidade semestral.

Acolhemos com ajustes a Emenda nº 22, do mesmo parlamentar, para fins de eliminar contradição entre o inciso I do art. 29 da Medida Provisória e o conteúdo do § 5º daquele artigo.



As **Emendas nºs 23 e 24**, também do ilustre deputado, buscam garantir que as associações e fundações já instituídas possam, se quiserem, criar fundos patrimoniais, desde que alterem seus estatutos sociais para permiti-lo. A Emenda nº 23 pretende dispensar essas entidades já constituídas das regras de composição dos Conselhos de Administração.

Acolhemos a Emenda nº 24, mas rejeitamos a Emenda nº 23.

Não há óbice quanto à migração das associações e fundações já instituídas para o modelo de organização gestora de fundo patrimonial. Não se pode, contudo, escusá-las de atender aos requisitos legais que todas as demais organizações gestoras de fundo patrimonial passarão a obedecer, sob pena de quebra injustificada do princípio da isonomia.

A **Emenda nº 25**, do Dep. Celso Pansera, propõe excluir a obrigatoriedade de que a organização gestora atue exclusivamente na gestão de fundo patrimonial.

Entendemos que a emenda deve ser **rejeitada**, pois existência de uma organização exclusivamente gestora separada da entidade executora contribui para a boa governança e, portanto, para a sustentabilidade do fundo patrimonial, pois minimiza a ocorrência de conflito de interesses.

A **Emenda nº 32**, da Dep. Soraya Santos, procura estender as disposições da Medida Provisória “às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos”.

A nosso ver, a emenda **não merece prosperar**. A uma, porque as instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias já estão incluídas na definição de “instituição apoiada”, constante do inciso I do art. 2º da MPV nº 851, de 2018, a saber: instituição pública ou **privada sem fins lucrativos** e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial.

Ademais, exigir, no caso das instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos, atenta, sem qualquer justificativa, contra o princípio constitucional da isonomia.



Passando à **Emenda nº 34**, do Dep. Weverton Rocha, entendemos que deve ser **rejeitada**, por apresentar redação excessivamente genérica. Exigir que as normas internas dos fundos patrimoniais relativas às políticas de investimentos obedçam, **no que couber**, as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, aumenta a insegurança jurídica, indo na contramão do pretendido pelo novo marco regulatório.

Além disso, o art. 20 da Medida Provisória já supre a exigência de atendimento à regulação do Conselho Monetário Nacional ou da CVM, conforme aplicável.

A **Emenda nº 35**, do mesmo parlamentar, pretende incluir os fundos patrimoniais no rol de pessoas jurídicas a que se aplica a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Em que pese a louvável intenção do deputado, a emenda deve ser **rejeitada**, porquanto desnecessária. A definição de organização gestora do inciso II do art. 2º da MPV nº 851, de 2018, exige forma jurídica de associação ou fundação privada. A atual redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Anticorrupção estabelece que suas disposições se aplicam a “quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas”, incidindo, por conseguinte, sobre as organizações gestoras de fundo patrimonial.

A **Emenda nº 36**, do Dep. Alex Canziani, busca explicitar a gestão de fundos patrimoniais como uma das finalidades a que as fundações podem se dedicar, evitando eventuais questionamentos judiciais. Para tanto, acrescentaria novo inciso no parágrafo único do art. 62 do Código Civil.

Com a devida vênia aos demais membros desta Comissão, julgamos que a alteração se faz desnecessária. Ainda que se configurasse um conflito aparente de normas, este seria facilmente superado, pois a Medida Provisória é norma de mesmo *status* do Código Civil (lei ordinária), mais recente e especial.

Portanto, a emenda deve ser **rejeitada**.

Prosseguindo na análise, a **Emenda nº 42**, do mesmo parlamentar, propõe modificações no art. 25 da MPV tanto para limitar sua aplicação às instituições públicas apoiadas quanto para excluir a possibilidade de se determinar o bloqueio da movimentação de todos os recursos de fundos patrimoniais, notadamente quando a organização gestora tem relação com mais de uma instituição apoiada.



A emenda merece **acolhimento parcial, com ajustes**.

Não concordamos com a restrição da aplicação do art. 25 às instituições públicas apoiadas. Isso porque o dispositivo estabelece prerrogativas para organização gestora de fundo patrimonial e instituição apoiada, de forma recíproca. Tais prerrogativas são gerais o suficiente para serem aplicáveis a todos os casos de instituições apoiadas, públicas ou privadas, e não burocratizam nem dificultam a gestão das instituições privadas apoiadas.

Por outro lado, a redação sugerida para a alínea *b* do inciso I do art. 25 inspirou a Relatora a modificar o texto original da Medida Provisória, de forma a tornar a redação do artigo mais clara e precisa quanto à suspensão temporária do termo de execução, à suspensão temporária do instrumento de parceria e seus efeitos e ao encerramento do termo de execução ou da parceria.

As **Emendas n^{os} 43, 44, 45 e 46**, também do ilustre deputado, buscam reduzir as exigências legais quando os recursos dos fundos patrimoniais, de natureza privada, forem destinados a instituições privadas apoiadas, com o intuito de reduzir a burocracia envolvida e, por consequência, os custos desses fundos.

Após detida apreciação, posicionamo-nos favoravelmente a essas emendas, **acolhendo-as integralmente**.

As **Emendas n^{os} 47 e 48**, do mesmo autor, criam a possibilidade, em casos excepcionais, de resgate de parte do principal (até 10% a cada ano, limitado a 25% do total a qualquer tempo), mediante decisão do Conselho de Administração, parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

A justificativa das emendas é que, em determinadas situações, como o incêndio do Museu Nacional ou uma crise econômica prolongada, a atuação dos fundos patrimoniais faz-se ainda mais necessária do que em épocas de bonança e prosperidade. Nesse sentido, em sintonia com práticas adotadas também em outros países, permite-se que, excepcionalmente, possa ser utilizado parcela do principal do fundo, desde que cumpridos requisitos rigorosos e assumido o compromisso de recomposição do valor resgatado.

Acolhemos as emendas com ajustes, para tornar a redação do parágrafo único do art. 16 mais clara e reduzir os limites anual e global de



resgate do principal (para 5% e 20%, respectivamente), sempre com a preocupação de preservação dos fundos patrimoniais.

Passemos à **Emenda nº 49**, também do Dep. Alex Canziani. A emenda altera a expressão “receitas dos fundos patrimoniais” para “fontes de recurso das organizações gestoras de fundo patrimonial”, no art. 13 da MPV, e suprime os atuais §§ 7º e 8º do mesmo artigo, sob a alegação de que tratam de obrigações tributárias e da forma de garanti-las, o que diz respeito à gestão interna da organização, e teria a Medida Provisória exagerado na regulamentação.

Acolhemos parcialmente, com ajustes, a emenda, mantendo a expressão “receitas dos fundos patrimoniais”, pois não vemos qualquer prejuízo à tecnicidade do texto o emprego do termo. Quanto às exigências dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, em vez de suprimi-lo, optamos por restringi-los aos casos de organização gestora de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade. Por envolver instituição pública apoiada, o controle sobre sua gestão deve ser maior.

A **Emenda nº 50**, também do nobre deputado, foi igualmente **acolhida de forma parcial e com ajustes**.

A emenda tem três propósitos: incluir referência ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no caput do art. 12 da Medida Provisória; aplicar o limite máximo de remuneração dos membros de instâncias de governança apenas às organizações gestoras que tenham celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada; e prever a responsabilização dos administradores nos casos de dolo e culpa (em vez de dolo e erro grosseiro).

Acolhemos a proposta de restringir o limite máximo de remuneração apenas para os membros de instâncias de governança de organizações gestoras que tenham celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, aumentando a autonomia quando se tratar de relações entre privados.

Optamos por não incluir a referência ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, por se tratar de dispositivo relativo às instituições imunes, com suas particularidades e exigências. A referência a esse dispositivo poderia causar confusão quanto ao *status* tributário das organizações gestoras de fundo patrimonial.



No que tange à responsabilização dos administradores, mantivemos a redação original da Medida Provisória, que está alinhada com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

A **Emenda nº 51**, do Dep. Alex Canziani, pretende acabar com a vedação de indicação de membros ao Conselho Fiscal que já tenham composto o Conselho de Administração, sob a alegação de que limitaria excessivamente a autonomia de decisão sobre a governança da organização gestora.

Acolhemos parcialmente a emenda, tornando a vedação uma espécie de “quarentena” de 3 anos e restringindo-a apenas para as organizações gestoras de fundos patrimoniais de maior porte (acima de 5 milhões de reais).

A **Emenda nº 52**, do mesmo parlamentar, pretende retirar número máximo de membros do Comitê de Investimentos, também sob a alegação de que limitaria excessivamente a autonomia de decisão sobre a governança da organização gestora.

Ocorre que o Comitê de Investimentos, diversamente do Conselho de Administração, é órgão de caráter eminentemente técnico, com notória especialização, de forma que não faz sentido permitir que seja constituído por dezenas de membros. Por esse motivo, **rejeitamos** a emenda.

Acolhemos integralmente a **Emenda nº 53**, apresentada pelo Dep. Alex Canziani, que pretende facultar à Assembleia Geral o exercício de certas atribuições do Conselho de Administração, no caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas sob a forma de associação. Dessa forma, procuramos harmonizar o marco regulatório dos fundos patrimoniais com as disposições do Código Civil sobre as associações.

Já a **Emenda nº 54**, também de autoria do nobre parlamentar, tenciona retirar o limite máximo de membros do Conselho de Administração, aplicar o limite de mandato exclusivamente às organizações gestoras com cláusula de exclusividade com instituição pública, estabelecer diretrizes para as práticas de gestão da organização gestora e aplicar a exigência de membro independente no Conselho de Administração de organização gestora com cláusula de exclusividade com instituição pública, que, além de notório conhecimento, deverá ter especialidade profissional sobre a finalidade do fundo.



Acolhemos parcialmente a emenda, efetuando alguns **ajustes**, a saber: limitamos a aplicação do número máximo de 7 (sete) para os membros remunerados do Conselho de Administração, deixando livre a adição de qualquer quantidade de membros não-remunerados; mantivemos a redação original do § 3º do art. 8º, restringindo, porém, sua aplicação para as organizações gestoras com cláusula de exclusividade com instituição pública. A redação sugerida para o § 3º é acolhida, mas como § 5º.

Também foi **acolhida parcialmente** a **Emenda nº 55**, do mesmo autor, que propõe incluir a possibilidade de substituição das instâncias de governança originalmente previstas por “órgãos semelhantes” e para excluir a exigência de que o estatuto da organização gestora contenha regras para reorganizações societárias e de encerramento dos instrumentos de parceria e do termo de execução de programas e projetos.

A nosso ver, a supressão do inciso VIII do art. 5º da MPV traria prejuízos à governança e à sustentabilidade das organizações gestoras de fundo patrimonial, que não teriam obrigatoriamente em seus estatutos contornos mínimos sobre as regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas e projetos. Por esse motivo, não acatamos essa modificação.

A inclusão da expressão “órgãos semelhantes” no inciso III do art. 5º traz mais flexibilidade, especialmente para as associações e fundações já existentes que migrarem para o modelo dos fundos patrimoniais introduzido pelo marco regulatório.

A retirada da expressão “reorganizações societárias” no inciso VII do art. 5º contribui para a melhoria da tecnicidade e precisão do texto, uma vez que associações e fundações (formas jurídicas permitidas para as organizações gestoras) não são passíveis de “reorganização societária”.

A **Emenda nº 56**, do Dep. Alex Canziani, propõe nova redação para o § 3º do art. 4º da MPV, para deixá-lo mais claro. Além disso, acrescenta § 4º ao art. 4º, para reforçar as modificações propostas no § 3º.

Acatamos parcialmente a emenda, quanto à primeira sugestão.

A sugestão quanto ao § 4º elenca um rol de situações em que se faz presente a segregação do patrimônio do fundo patrimonial dos patrimônios da organização gestora e das instituições apoiadas ou executoras. Nosso receio é que, ao especificar hipóteses em que essa



segregação se faz presente, o dispositivo seja interpretado como um rol exaustivo, não exemplificativo, aumentando a insegurança jurídica que o marco regulatório procura reduzir.

Por sua vez, **rejeitamos a Emenda nº 57**, do nobre parlamentar, bem como a **Emenda nº 89**, do Sen. Cristovam Buarque. As modificações propostas nas definições de “organização gestora de fundo patrimonial”, “organização executora” e “termo de execução de programas e projetos” são incompatíveis com o marco regulatório introduzido pela MPV nº 851, de 2018.

Passando à apreciação das **Emendas nºs 62**, da Dep. Gorete Pereira, e **70**, do Dep. Izalci Lucas, que pretendem incluir os serviços sociais autônomos entre os destinatários de recursos do Programa de Excelência, temos que a modificação **não deve ser acolhida**. Apesar de os serviços sociais autônomos prestarem relevantes serviços à população, como se trata de alternativa de aplicação de recursos oriundos de obrigações legais ou contratuais de setores regulados, faz-se necessário um grau de fiscalização e controle a que somente as instituições públicas ou vinculadas aos Ministérios estão sujeitas.

Entendemos que a **Emenda nº 76**, do Dep. Sérgio Vidigal, também **não deve prosperar**. A proposta procura submeter as demonstrações financeiras anuais de todas as organizações gestoras de fundos patrimoniais à auditoria independente, e não apenas as daquelas com patrimônio líquido superior a R\$ 20 milhões, conforme dispõe o art. 7º da MPV.

Embora sem dúvida a ideia seja meritória, ao pretender incrementar a governança e a transparência dos fundos patrimoniais, na prática a exigência de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de fundos patrimoniais de pequeno porte pode dificultar ou mesmo inviabilizar a instituição de diversos fundos patrimoniais.

A **Emenda nº 78**, da Dep. Erika Kokay, acrescenta a exigência de que o ato constitutivo da organização gestora do fundo patrimonial só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição, devendo ainda proceder ao depósito dos atos constitutivos, instruídos com cópias autenticadas dos documentos e eventuais atualizações, bem como do instrumento de parceria e do termo de execução, perante o Ministério da Justiça.



A sugestão aumenta desnecessariamente a burocracia envolvida na instituição de fundos patrimoniais, além de ir na contramão da tendência de desburocratização do Estado, a exemplo da recentíssima Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispensa, entre outras, a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias na relação do cidadão com órgãos e entidades públicos. Por esse motivo, entendemos que deve ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 79**, da mesma parlamentar, passa a exigir que dois dos membros do Conselho de Administração de organização gestora de fundo patrimonial devam ser integrantes de conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Julgamos que a emenda também **não deve ser acolhida**, pois, além de criar uma restrição excessiva sem ganhos significativos para a governança, a depender da área de atuação, pode existir um número muito limitado de indivíduos que preencham tal requisito. Isso dificultaria sobremaneira a instituição de fundos patrimoniais, contrariando o propósito da MPV.

A **Emenda nº 81**, também da ilustre deputada, suprime o § 5º do art. 13 da MPV, que diz que o encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

A justificativa apresentada é a eventual confusão e insegurança jurídica para os doadores, pois conflitaria com o que dispõe o Código Civil. Entendemos justamente o contrário. A disciplina do Código Civil sobre doações é muito ampla, como convém a uma legislação de caráter geral. A forma como a MPV regula o tema de doações, no caso de fundos patrimoniais, naturalmente prevalece tanto por ser mais recente quanto pelo seu caráter especial.

Em termos de mérito, há uma vantagem adicional: a Medida Provisória, ao limitar o que pode ser exigido como encargo sobre as doações a fundos patrimoniais, evita as infinitas possibilidades que o Código Civil permite e que poderiam criar situações de constrangimento ou de difícil solução.

Pelo exposto, a emenda **não foi acolhida**.



A **Emenda nº 82**, apresentada pela Dep. Erika Kokay, determina modificação do art. 19 da MPV para que o instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial tenha prazo determinado (e não indeterminado), apesar de poder ser prorrogado.

Não acolhemos a emenda, por não enxergar nenhum ganho na governança e na sustentabilidade do fundo patrimonial, especialmente considerando que qualquer das partes pode, caso entenda necessário, rescindir o instrumento de parceria, nos termos da Seção VI do Capítulo II da MPV. Ao contrário, vemos risco de a emenda, caso acolhida, trazer insegurança aos doadores, prejudicando a captação dos fundos patrimoniais.

A **Emenda nº 83**, também de autoria da nobre parlamentar, acrescenta § 2º ao art. 24 da MPV para determinar que os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora, deem imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Rejeitamos a emenda, pois tal dever de reportar irregularidades e ilegalidades já está prevista no regime jurídico de todo agente público, estabelecido, por exemplo, pelos incisos VI e XII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disposição similar pode ser encontrada em todos os estatutos de servidores públicos estaduais, distritais e municipais.

Ademais, os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público enquadram-se no conceito de agente público, pelo teor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Em caso de omissão perante uma irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pela gestão ou fiscalização poderiam ser enquadrados, no mínimo, no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

Avançando para a avaliação da **Emenda nº 85**, ainda da Dep. Erika Kokay, que busca suprimir a possibilidade de aplicação de recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, entendemos que deve ser **rejeitada**.



Como se trata de um caso excepcional, com o Brasil sendo candidato a sediar a COP-25, em novembro de 2019, e dada a insuficiência de recursos nas leis orçamentárias, devemos preservar essa possibilidade. Trata-se de evento de visibilidade mundial, que, caso seja aqui sediado, muito contribuirá para a melhoria da imagem do País, tão debilitada nos tempos recentes.

As **Emendas nºs 86 e 87**, do Dep. Evair Vieira de Melo, **108 e 110**, do Dep. Sibá Machado, procuram permitir que os fundos patrimoniais recebam tanto recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, quanto recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública.

As emendas devem ser **rejeitadas**, uma vez que tais recursos constituem recursos de natureza pública, cuja transferência aos fundos patrimoniais é **vedada** pelo art. 17 da MPV nº 851, de 2018. Devemos ter sempre em mente que os recursos dos fundos patrimoniais são exclusivamente de natureza privada.

As **Emendas nºs 88 e 109**, dos mesmos autores, cria uma quarta modalidade de doação para os fundos patrimoniais, a “doação para uso corrente”, para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador.

Não acolhemos as emendas, pois essa nova modalidade de doação, ao não ser incorporada, nem parcialmente, ao principal do fundo patrimonial contraria toda a lógica dos fundos patrimoniais como fontes perenes de recursos para as instituições apoiadas.

Passando à análise da **Emenda nº 98**, da Dep. Jandira Feghali, temos que a proposta deve ser **rejeitada**. Em que pese a louvável intenção de incluir as unidades museológicas vinculadas a órgãos e entidades do governo federal como destinatárias dos recursos no âmbito do Programa de Excelência, recordamos que tais investimentos somente podem ser realizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação das empresas de setores regulados, mormente petróleo, gás e energia elétrica, áreas em que os museus pouco ou nada têm a contribuir.



A **Emenda nº 101**, da Dep. Flávia Morais, acrescenta na MPV dispositivo para assegurar que os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares destinadas a estas instituições, não podem ser contingenciados e não integram o orçamento público na esfera federal.

Registramos aqui a meritória intenção da parlamentar em que os fundos patrimoniais aumentem, em vez de substituir as dotações orçamentárias das instituições apoiadas, mas a emenda deve ser **rejeitada**. Recordamos, mais uma vez, a natureza privada dos recursos dos fundos patrimoniais. Por isso, não transitam pelo orçamento público, nem podem, portanto, ser contingenciados. Sob esses aspectos, a emenda seria inócua.

Da mesma forma, inócua seria disposição que pretendesse impedir eventuais reduções de dotações orçamentárias das instituições, sob qualquer argumento. O orçamento anual é sempre uma escolha de onde alocar recursos escassos. Independentemente da existência de fundos patrimoniais, já pode o Poder Executivo reduzir ou aumentar as dotações desta ou daquela instituição, especialmente num cenário de crise fiscal como o que vivenciamos. Não há, portanto, como “amarrar” a não redução de dotações orçamentárias de acordo com a existência ou o volume de recursos de fundo patrimonial vinculado a determinada instituição pública.

A **Emenda nº 102**, da mesma autora, torna obrigatórias e não facultativas a existência do Comitê de Investimentos e a contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores imobiliários. **Rejeitamos** a emenda, por avaliar que cria dificuldades imensas para os fundos patrimoniais de pequeno porte, ou para aqueles que estão iniciando sua estruturação, especialmente quando sediados fora dos grandes centros.

A **Emenda nº 104**, do Dep. Paulo Abi-Ackel, também **não foi acolhida**, por colidir frontalmente com traços essenciais do modelo de fundos patrimoniais adotado pela MPV e por outros países. Entre outras alterações, pretendia incluir pessoas físicas como organizações gestoras de fundos patrimoniais e atribuir natureza pública a determinados fundos patrimoniais. Ademais, as modificações propostas no art. 23 representam **enorme risco de dilapidação patrimonial** dos fundos, ao permitir que os fundos patrimoniais custeiem despesas correntes necessárias para a “preservação da integridade e idoneidade administrativa dos seus administradores, dos proprietários e/ou possuidores dos bens que compõem os acervos materiais e imateriais”.



A **Emenda nº 105**, do Dep. Jerônimo Goergen, permite que, além da Finep, outras instituições financeiras públicas de desenvolvimento (tais como o BNDES) possam receber os recursos do Programa de Excelência. Recordamos que tais investimentos somente podem ser realizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação das empresas de setores regulados, mormente petróleo, gás e energia elétrica, áreas em que os bancos de desenvolvimento pouco têm a contribuir.

A **Emenda nº 106**, do mesmo autor, limita a 10% do total das obrigações o aporte de recursos nos FIPs no âmbito do Programa de Excelência e que a rentabilidade das quotas seja mantida no FIP para novas aplicações.

Rejeitamos a emenda, por avaliar que, dadas as diversas realidades em cada um dos setores regulados, é recomendável que essas disposições fiquem a cargo da agência reguladora específica, que expedirá a regulamentação de forma mais adequada.

Por sua vez, a **Emenda nº 107**, do Sen. Dalirio Beber, traz uma proposta, no mínimo, interessante, autorizando órgãos e entes públicos relacionados à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto, a receberem “liberalidades” de pessoas naturais e jurídicas, independentemente de licitação. Tais liberalidades consistiriam em prestações *in natura*, como realização ou custeio de reformas em prédios públicos, compra de equipamentos, custeio de pesquisas, e seriam objeto de instrumento de liberalidade celebrado entre o autor da liberalidade e a instituição beneficiária.

De fato, parece uma iniciativa promissora. Ocorre, contudo, que o regramento carece de aprimoramentos, que não têm como ser feitos nessa oportunidade, pois fogem ao escopo desta Medida Provisória. A título ilustrativo, poderão ser aceitas liberalidades que impliquem em aumento de despesas correntes (com energia elétrica e manutenção), como a doação de um equipamento de ressonância magnética a um hospital? Caso seja possível, a doação pode ser feita pela própria fabricante (para lucrar com serviços de manutenção e peças de reposição)? São todas questões relevantes, que merecem reflexão aprofundada, no fórum competente. Sugerimos ao Senador que, não o tendo feito, apresente a proposta como projeto de lei.



As **Emendas nºs 111 e 113**, do Dep. Sibá Machado, tratam, respectivamente, da possibilidade da “exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial” e da “venda de bens com a marca da instituição apoiada” constituírem receitas ordinárias dos fundos patrimoniais, bem como da necessária anuência da instituição apoiada para a eventual exploração e alienação de direitos de propriedade intelectual.

Ambas as emendas merecem ser **rejeitadas**. Devemos recordar que para receber recursos de fundos patrimoniais, a instituição pública deve firmar instrumento de parceria com a organização gestora do fundo. O inciso IV do § 1º do art. 19 da MPV já prevê que o instrumento de parceria preverá os **direitos** da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações. Ou seja, já está prevista a necessária anuência da instituição apoiada, não havendo qualquer ameaça à autonomia de gestão financeira e patrimonial das universidades, como consta na justificativa das emendas.

Ademais, no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, qualquer fonte adicional de recursos para o fundo patrimonial é recurso que retornará para a própria instituição, não correndo o risco de ser depositada na Conta Única do Tesouro Nacional e ser empregado em outra finalidade.

Por fim, a **Emenda nº 112**, do mesmo autor, acrescenta dispositivo para dispor que, no âmbito do Programa de Excelência, a organização gestora deverá respeitar os percentuais mínimos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estabelecidos para as empresas originárias dos recursos nos setores onde atuam.

A emenda deve ser **rejeitada**, pois é inócua. O instrumento legal que determina os percentuais mínimos de investimento em cada região permanece vigente para as empresas que ingressarem no Programa de Excelência. Tanto que há necessidade de termo específico de execução de programas e projetos, nos termos do § 3º do art. 29 da MPV.

Como contribuições ao aperfeiçoamento da MPV nº 851, de 2018, **não contempladas ou tangenciadas nas emendas apresentadas pelos nobres parlamentares**, para além do que já complementamos e modificamos, entendemos ser necessário promover outras alterações na legislação a serem consolidados na minuta de PLV, **sob a forma de Emendas de Relatora**. Para construir essas contribuições, foram



consideradas sugestões apresentadas pelas emendas parlamentares, por órgãos públicos e entidades públicas e privadas e por ocasião das audiências públicas realizadas.

Primeiramente, efetuamos alterações no *caput* e § 3º do art. 12 e no § 9º do art. 13 da Medida Provisória, para tornar a **redação desses dispositivos mais clara e precisa**, evitando problemas interpretativos.

Propusemos também alteração no § 2º do art. 19, a fim de incluir, nos instrumentos de parceria firmados com cláusula de exclusividade, a necessidade de prever regras de **transferência de patrimônio**, bem como critérios objetivos para seleção da instituição financeira que opere no País contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Como a organização gestora arrecada doações em nome e benefício de instituição pública, representando o Estado junto aos doadores, demanda condições adicionais de transparência, conformidade legal e isonomia. Nesse sentido, é importante a previsão no instrumento de parceria das regras de transferência de patrimônio, para que a guarda do principal do fundo patrimonial não seja transferida de qualquer forma para outras instituições financeiras, em condições sem clareza das razões econômicas e do processo decisório, que poderiam amparar condutas oportunistas e danosas ao fundo. Da mesma forma, os critérios de seleção da instituição financeira custodiante do fundo patrimonial permitem que a instituição pública apoiada saiba de antemão e concorde com os pré-requisitos e condições de escolha do responsável pela custódia do patrimônio financeiro do fundo. Finalmente, é mais do que natural a exigência de que a instituição opere no Brasil, sob supervisão das leis e autoridades financeiras do País, como o Banco Central.

Em decorrência das modificações acima, fizemos **ajustes** para adequar os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória.

Outro ponto que mereceu reparo foi o inciso II do § 1º do art. 29, no qual foi incluída a expressão “na administração pública direta, autárquica, fundacional ou em empresa estatal dependente”, com o intuito de preservar a **possibilidade de aplicação direta**, hoje existente, por exemplo, no Ministério de Minas e Energia (MME).

Incluímos no art. 14 da Medida Provisória um § 6º, prevendo que, em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico



a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á daí em diante o regime da doação permanente não restrita.

A alteração é necessária, porque, nas doações feitas com propósito específico (arts. 14, incisos II e III), a Medida Provisória não previu o que sucederá caso o cumprimento do propósito venha a se tornar impossível ou inútil por fato posterior. Por exemplo, doações feitas para pesquisas destinadas à cura de determinado tipo de câncer perderiam a utilidade se a cura fosse descoberta. Entendemos que, nesses casos, a doação deve ser preservada sem a destinação específica, tornando-se uma doação permanente não restrita.

Finalmente, realizamos uma pequena alteração nos §§ 2º e 3º do art. 31, substituindo a expressão “áreas de interesse” por “área de atuação”. A modificação foi feita por sugestão da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que reputava muito ampla a expressão original, o que poderia causar problemas interpretativos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nº 8, 9, 10, 21, 22, 24, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 74, 75, 99 e 103** e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público e institui o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação – Programa de Excelência.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades



de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;



VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

§ 1º A atuação como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada é vedada às fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 2º É permitida a participação das fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na qualidade de organização executora em parceria com as instituições apoiadas.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.



Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterà:



I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e



VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§ 4º Para que sejam considerados fundos patrimoniais nos termos desta lei, as associações e fundações já constituídas, que operem fundos filantrópicos sob qualquer denominação, deverão alterar seus estatutos sociais para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;



II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.



Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de a instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade ser instituição prevista no §5º do art. 29, indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:



I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;



III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do



fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.



§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.



§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados por:

I – atos regulares de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos praticados com violação da lei ou do estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;



V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo



prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser



custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º A parcela da doação destinada diretamente a projetos culturais, nos termos do art. 15 desta Lei, é alcançada pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que os projetos façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

- I – doação permanente não restrita;
- II – doação permanente restrita de propósito específico; e
- III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio



permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.



Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição



pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

§ 1º O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º O instrumento de parceria das instituições públicas federais previstas no § 5º do art. 29 com a organização gestora de fundo patrimonial será firmado com cláusula de exclusividade.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes,



tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos



patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:



I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.



Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como



efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.



§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênera, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:



I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.



Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

Art. 28. Fica instituído o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal poderá publicar normas e limites de aplicação para regulamentar:

I – os critérios de governança do fundo patrimonial participante do Programa de Excelência;

II – a proporção de aporte dos recursos entre as modalidades previstas no art. 29;

III – os critérios de avaliação de resultados do uso dos recursos aportados por meio do Programa de Excelência;



IV - os percentuais máximos das obrigações de que trata o art. 29 que poderão ser destinados ao Programa de Excelência.

Art. 29. As empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas, por meio do Programa de Excelência, a aportar recursos para cumprir obrigações em:

I - fundos patrimoniais exclusivos de instituições previstas no § 5º; e

II - FIP, conforme regulamento da CVM, nas categorias:

a) capital semente;

b) empresas emergentes; e

c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica:

I – às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e

II – aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos, na administração pública direta, autárquica, fundacional ou em empresa estatal dependente.

§ 2º O representante legal da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos nos termos do **caput** emitirá



certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto a obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu aporte, no valor das despesas qualificadas para esse fim, quando:

I – da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de repasse; e

II – da efetiva transferência do recurso, após assinatura do termo de adesão com o FIP, nos termos da regulamentação da CVM.

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária, como disposto no art. 22.

§ 4º Apenas na hipótese prevista no inciso I do **caput** a aplicação dos valores investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação terá como destinação compulsória vinte por cento para a integralização do fundo patrimonial.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do **caput** poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as seguintes instituições apoiadas:



I – de ensino superior públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

II – de educação profissional e tecnológica públicas, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, bem como estaduais, distritais e municipais;

III – científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive as estaduais, distritais e municipais;

IV – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

V – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

VI – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep; e

VII – organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.

Art. 30. O Presidente do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial e o FIP que receberem recursos nos termos do art. 29 deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos para a empresa originária do recurso, para a agência ou órgão regulador e publicá-la em sítio eletrônico.



Parágrafo único. A prestação de contas será acompanhada da avaliação do resultado das aplicações dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 31. As agências reguladoras dos setores que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão acompanhar os resultados dos projetos financiados por meio de recursos dessas obrigações.

§ 1º A prestação de contas desses projetos será analisada após o encerramento da execução do projeto e poderá contar com auditorias externas independentes.

§ 2º As agências reguladoras poderão solicitar informações além daquelas estabelecidas no art. 30 para verificar a aderência da aplicação dos recursos na área de atuação da empresa originária.

§ 3º A agência reguladora poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no art. 29 quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação da empresa originária.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 32. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....”



§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 33. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas,



tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 34. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”
(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 36. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....”



VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 32 a 34, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Alterações no relatório:

A) Alteramos o §4º do Art. 5º para dar maior clareza à situação em que as associações e fundações já constituídas possuem fundos, sem alterar o espírito do relatório já apresentado, passando a ficar nos seguintes termos:

Art. 5º (...) §4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

B) Igualmente, suprimimos os parágrafos ao art. 2º, que veda as fundações de apoio serem gestoras do fundo.

C) Retiramos do §2º do art. 8º referência ao §5º do art. 29, figura do Capítulo III, ora suprimido.

D) Clarificamos o §4º do art. 12, que atribuía responsabilidades a atos “regulares” de gestão, causando imprecisão e confusão. Com nova redação, *os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem: I – atos de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou II – atos que violem lei ou estatuto.*

E) Modificamos o § 9º do art. 13 para que os benefícios da Lei Rouanet alcancem não só uma parcela de doação, mas a totalidade da doação permanente restrita de propósito específico e da doação de propósito específico, com a seguinte redação:

Art. 13 (...) § 9º “As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art.14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

F) Eliminamos o §2º do art. 18 em razão de se referir a figura do Capítulo III, ora suprimido, mais precisamente do §5º do art. 29. E renumerar os parágrafos seguintes do art. 8º.

G) Suprimimos o Capítulo III, renumerando os demais artigos e capítulos.

Uma das grandes inovações trazidas pela MPV nº 851, de 2018, é justamente a instituição do **Programa de Excelência**, que visa à promoção da produção de conhecimento e inovação e a criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. Ele permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Contudo, tomamos a significativa medida, em nome do consenso, de excluir o Capítulo III da MPV, acatando assim as Emendas nºs 3, 5, 11, 16, 27, 30 e 72, considerando que o assunto merece debate mais percuciente, demandando tempo de que não dispomos em sede de trâmite de medida provisória.

H) Por fim, mudamos o **voto final** para admitir as Emendas de supressão do Capítulo III:

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua

aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 3, 5, 9, 10, 11, 14, 16, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 71, 72, 74, 75, 92, 94, 99, 100, 103 e 114 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada constituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de

interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterà:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade, esta indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com

instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção,

de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem :

I – atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos que violem lei ou estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa,

projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e

III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do

fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma

das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações,

assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis

pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao esporte, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à

disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 29. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 31. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 32. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 32 a 34, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 851/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 851, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputada Bruna Furlan, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 3, 5, 9, 10, 11, 14, 16, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 71, 72, 74, 75, 92, 94, 99, 100, 103 e 114 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de

interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterà:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§ 4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade, esta indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com

instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção,

de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem :

I – atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos que violem lei ou estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa,

projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e

III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do

fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma

das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações,

assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis

pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à

disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 29. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 31. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 32. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 32 a 34, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2018.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão

Ofício nº 582 (CN)

Brasília, em 28 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Retificação de texto final de Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Presidente,

Participo a Vossa Excelência o recebimento do Ofício nº 030/MPV-851/2018, do Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 851, de 2018, que informa ter sido constatado erro material na redação do texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018, oriundo da MPV nº 851, de 2018, que “Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências”, cujo processado foi encaminhado a essa Casa por meio do Ofício nº 578 (CN), de 27 de novembro do corrente ano.

Encaminho a Vossa Excelência os Ofícios nº 030/MPV-851/2018 e nº 053/2018/BF/GAB/BSB para que sejam anexados ao processado da referida matéria.

Esclareço, ainda, que o texto retificado do Projeto acima citado foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada constituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo

patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das

finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterà:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial,

regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de

que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos

e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade, esta indicará um representante com direito

a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de

forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada

pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à

participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem :

I – atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos que violem lei ou estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos Art.

13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os

incisos II e III do art.14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e III –

doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo

patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem

da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá: I – a

qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de

patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas Art.

20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas; IV –

os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a

motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria,

em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para

quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal;
e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis

pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....”(NR)

Art. 29. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 32. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 28 a 30, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2018.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão